



Julho

Exceção de caso julgado
Conhecimento no saneador
Caso julgado formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de direito
Prova documental
Prova testemunhal

- I - Decidida a exceção de caso julgado, suscitada pelo réu, em sede de despacho saneador, pela sua improcedência, a mesma faz caso julgado formal no que tange a essa questão, concretamente apreciada, nos termos do n.º 3 e da al. a) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, caso não seja impugnada autonomamente de harmonia com o preceituado nos arts. 620.º, n.º 1, e 628.º este como aquele do mesmo diploma legal.
- II - Não tendo havido recurso do despacho saneador, quanto a esse particular, nunca poderia tal questão ser apreciada em sede de recurso de apelação interposto da decisão final de mérito, por se tratar de *res judicata*.
- III - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias, n.º 1 do art. 674.º do CPC, sendo a estas e, designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- IV - Decorre do disposto no art. 607.º do CC que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo se a lei exigir, para a existência ou prova do mesmo, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.
- V - A parte que pretenda, no recurso para o STJ, censurar a decisão da matéria de facto feita nas instâncias só poderá fazê-lo - no rigor dos princípios - por referência à violação de tais regras e não também em relação à apreciação livre da prova, que não é sindicável por via de recurso para este órgão jurisdicional.
- VI - Por outras palavras e em termos práticos, dir-se-á que o que o Supremo pode conhecer em matéria de facto são os efectivos erros de direito cometidos pelo tribunal recorrido na fixação da prova realizada em juízo, sendo que nesta óptica, afinal, sempre se está no âmbito da competência própria STJ, pois o que compete a este tribunal é pronunciar-se, certamente mediante a iniciativa da parte, sobre a legalidade do apuramento dos factos, designadamente sobre a existência de qualquer obstáculo legal a que a convicção de prova formada nas instâncias se pudesse firmar no sentido acolhido.
- VII - Os factos dados como provados que o recorrente visa questionar, referem-se a estados subjectivos das partes na formação negocial, os quais, porque não estão sujeitos a qualquer meio de prova taxada, fogem completamente ao controlo rigoroso do preceituado no art. 682.º, n.º 2, do CPC, face ao disposto no art. 674.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- VIII - Daí que, o discurso justificativo efectuado pelo segundo grau, consistente na conjugação dos elementos documentais existente nos autos, com as declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas, se afigure coerente com o disposto no art. 607.º, n.º 5, do CPC, sendo insusceptível de qualquer censura por banda deste STJ.



05-07-2022

Revista n.º 2892/16.2T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Tribunal da Relação

Ónus de alegação

Poderes da Relação

Dupla conforme

Revista excecional

Formação de apreciação liminar

- I - Tem sido entendimento deste STJ, que se deverá ter como cumprida a exigência formulada no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, elementos estes que na espécie não foram observados, aliás como se analisou no acórdão recorrido.
- II - Afastada a dupla conformidade decisória através da reapreciação das provas e da materialidade factual, porquanto o recorrente, ali apelante, impugnou a matéria de facto nos termos do art. 640.º do CPC, sendo no âmbito da aplicação desse normativo que o segundo grau se moveu, isto é, no exercício de poderes próprios e privativos, actuando dentro das competências que aí lhe são deferidas, com a finalidade de assegurar um segundo grau de jurisdição.
- III - Esses específicos poderes são diversos dos poderes que são cometidos ao primeiro grau, independentemente da apreciação conforme ou disforme dos vários pontos de facto questionados, como diversas são as disposições legais que regem a actuação dos respectivos julgadores.
- IV - Deste modo, embora haja uma decisão sobre a matéria de facto e outra que «reaprecia» a bondade da impugnação daquela, mesmo em sede preliminar de cumprimento dos ónus, não se poderá concluir que esta decisão, incidente sobre a verificação dos itens aludidos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, conjugados com o disposto no seu n.º 2, cuja violação foi arguida pelo recorrente em sede de recurso de revista e imputada ao tribunal da Relação, seja uma questão comum a ambas as instâncias e sobre a qual hajam sido proferidas duas decisões conformes, pois só este órgão jurisdicional poderia cometer a apontada irregularidade, inexistindo assim qualquer dupla conformidade decisória, quanto a esta questão, aliás em consonância com o que tem vindo a ser a posição da Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º daquele mesmo diploma legal.
- V - Porque na espécie não se antolha qualquer violação por banda do segundo grau na apreciação efectuada quanto à falta de cumprimento por aquele dos ónus resultantes do disposto no art. 640.º do CPC, não havendo qualquer censura a fazer ao aresto na parte em que rejeitada se mostra a reapreciação da matéria de facto impugnada, fica desta sorte prejudicada a reapreciação da bondade da decisão de direito, porquanto, mantendo-se o acervo factual, voltamos a cair na dupla conformidade decisória a que alude o normativo inserto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, o que nos remete, agora, para a segunda pretensão do recorrente, baseada na excepcionalidade da questão a resolver, cujo fundamento aquele faz radicar na al. b) do art. 672.º, n.º1, do CPC, sendo da Formação a que alude o n.º 3 desse mesmo normativo a competência para a sua aferição, para onde se remeterão os autos, após trânsito, para apreciação da bondade da sua admissão.



05-07-2022

Revista n.º 3411/19.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Ráinho

Graça Amaral

Recurso de revista
Tempestividade
COVID-19
Suspensão de prazo
Norma excecional

A aplicação da norma do n.º 5, al. d), do art. 6-B, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, aditado pela Lei 4-B/2001, de 01-02, reporta-se à não suspensão dos prazos de recurso nos processos sem decisão proferida, mas também aqueles cuja decisão já fora prolatada, encontrando-se em curso o prazo de recurso.

05-07-2022

Revista n.º 644/20.4T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Ráinho

Despacho do relator
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

- I - Dos despachos do relator não cabe recurso, mas sim reclamação para a conferência, sendo que é do acórdão por esta proferido que se pode depois recorrer.
- II - Tendo a parte recorrida de revista diretamente contra despacho proferido pelo relator na Relação, segue-se então que a revista não é admissível por falta de decisão passível de recurso.
- III - Tendo o recurso sido interposto para além do prazo em que a reclamação o podia ter sido, não é possível a convocação oficiosa do recurso para uma reclamação para a conferência.

05-07-2022

Reclamação n.º 602/15.0T8VNG-L.P1-B.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Condenação em multa
Trânsito em julgado
Recurso de revista



- I - Mostrando-se que a atividade processual desenvolvida pelo recorrente no âmbito do recurso de revista que interpôs mais não visou, à custa de expedientes vários, que entorpecer a ação da justiça e obstar ao trânsito em julgado da decisão que declarou a sua insolvência e á baixa do processo, não pode deixar de ser condenado como litigante de má-fé.
- II - Considerando que o modo como o recorrente se pautou processualmente prejudicou significativamente a boa tramitação do processo, e nada se conhecendo quanto à respetiva situação económica real e atual, deverá a multa ser fixada em 20 UC's.

05-07-2022

Revista n.º 5243/15.0T8LSB-G.L1.S1-A - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Inibição do falido
Gerente
Interdição do exercício de atividade
Comércio

- I - Mostrando-se que a sociedade insolvente jamais providenciou no sentido de ser mantida contabilidade, tendo existido à margem do cumprimento de tal obrigação legal, ocorre fundamento para a qualificação da insolvência como culposa, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- II - Nesta situação é ajustado fixar em 3 anos o período de inibição do afetado gerente para o exercício do comércio.

05-07-2022

Revista n.º 15973/18.9T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Resolução do negócio
Alteração anormal das circunstâncias
Factos conclusivos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial
Prova documental
Princípio da livre apreciação da prova

- I - As expressões “construções”, “árvores”, “muros” e “vegetação” são representações puramente factuais do mundo real, nada tendo de conclusivo ou de direito.



- II - A expressão “criar risco para quem ali se desloque” envolve um juízo conclusivo ou valorativo, mas trata-se de um juízo que se apoia exclusivamente em critérios próprios do homem comum ou empíricos, e por isso vale como facto.
- III - Deste modo, não se está perante matéria conclusiva ou de direito aí onde a Relação, modificando a matéria de facto, deu como provado que «Após o incêndio mencionado no ponto 9, dos factos provados, as árvores e as construções existentes nos imóveis descritos no ponto 2 dos factos provados, nomeadamente os muros, ficaram queimados, existindo muros caídos que, a par dos restos de árvores e vegetação ardida, criam risco para quem ali se desloque.»
- IV - O Supremo só pode censurar o uso que foi feito pela Relação da prova por presunções se a presunção extraída violar norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecer de ilicitude ou se partir de factos não apurados.
- V - Tendo a Relação apurado que do incêndio que atingiu os prédios resultaram muros queimados e caídos, rachadelas no terreno resultantes do calor intenso do incêndio, restos de árvores queimadas e que o terreno era em declive, a conclusão que extraiu de que se criava risco para quem se deslocasse aos prédios não cai em nenhuma dessas hipóteses.
- VI - São requisitos para a resolução ou alteração do contrato no quadro do art. 437.º do CC: (i) que ocorra uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; (ii) que essa alteração tenha um carácter anormal; (iii) que a parte interessada sofra uma lesão por causa da alteração; (iv) que a manutenção do contrato afete gravemente o vetor da boa-fé, e (v) que a alteração não corresponda aos riscos próprios do contrato.
- VII - Tendo presentes tais requisitos, foi legítima a resolução do contrato-promessa de compra e venda que a promitente-compradora fez operar com fundamento na alteração anormal das circunstâncias, perante o seguinte quadro factual essencial: (i) fazia parte da base do negócio a venda dos imóveis com todas as árvores que os integravam; (ii) ocorreu entretanto um vasto incêndio na região que atingiu os imóveis, tendo ardido toda a vegetação neles existente, incluindo as árvores; (iii) o incêndio afetou igualmente construções ali existentes, nomeadamente muros, que ficaram queimados e caídos; (iv) os imóveis sofreram significativa depreciação, pois haviam sido prometidos vender por € 45 000,00 mas depois vieram a ser vendidos a terceiro por apenas € 28 000,00.

05-07-2022

Revista n.º 638/19.2T8FND.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado

Título executivo

Falta de título

Junção de documento

Trânsito em julgado

Caso julgado formal

Desentranhamento

- I - Tendo sido deduzidos embargos à execução com fundamento nomeadamente na falta de título executivo e tendo o tribunal de 1.ª instância decidido conhecer desse fundamento na própria execução, o recurso que depois veio a ser interposto do acórdão da Relação que decidiu sobre tal fundamento é passível de revista nos termos do art. 854.º do CPC.



- II - Tendo o relator na Relação admitido, com trânsito em julgado, a junção de um documento oferecido com a alegação na apelação, improcede necessariamente o recurso de revista que, alicerçado na suposta ilegalidade de tal admissão, visa o desentranhamento do mesmo.
- III - Se o acórdão recorrido considerou que certo documento junto com a contestação aos embargos à execução podia servir para complementar o título executivo, então não se pode dizer que atendeu indevidamente ao documento dito em II, ainda que se trate em parte de um mesmo documento.

05-07-2022

Revista n.º 3531/20.2T8MAL.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Administrador de insolvência
Crédito comum
Direito de retenção
Sociedade comercial
Tradição da coisa
Casa de habitação
Sócio gerente
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não existindo incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel antes da declaração de insolvência, existe um “negócio em curso” ao qual são aplicáveis as regras do CIRE.
- II - Tendo o administrador da insolvência optado por não celebrar o contrato prometido, reconhecendo o crédito pelo incumprimento do contrato promessa, o promitente comprador - uma sociedade comercial - que acedeu à *traditio* do imóvel e o destinou à habitação do seu sócio gerente, não goza do direito de retenção, porque não tem a qualidade de consumidor (como definido no AUJ n.º 4/2014 e no AUJ n.º 4/2019).

05-07-2022

Revista n.º 91/12.1TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para comércio ou indústria
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Obras
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização



COVID-19
Condenação em quantia a liquidar
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Os senhorios do contrato de arrendamento destinado ao funcionamento de um restaurante, instalado no rés-do-chão, que realizam obras no primeiro andar (também sua propriedade), causadoras de inundações que determinam o encerramento do restaurante, tanto podem ser responsabilizados por factos ilícitos (art. 483.º do CC), por violação do direito de propriedade do autor (enquanto faculdade de retirar rendimentos do restaurante), como na qualidade de locadores por incumprimento do dever de garantirem o gozo da coisa locada e de se absterem de praticar atos impeditivos desse gozo [art.1031.º, al. b), 1037.º, n.º 1, e 798º, do CC].
- II - Se durante o período em que o restaurante se encontrou encerrado sobreveio a pandemia da doença Covid 19, com as inerentes restrições ao funcionamento dos restaurantes (a partir de março de 2020), os fatores de cálculo da indemnização não podem ser idênticos aos correspondentes ao tempo decorrido até aí, pelo que é correta a decisão de relegar para liquidação de sentença a determinação da concreta quantificação da obrigação de indemnizar.

05-07-2022

Revista n.º 182/19.8T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Renda
Rendas vencidas na pendência da ação
Obrigações
Pagamento
Obras
Incumprimento do contrato

Entre as várias soluções legais potencialmente invocáveis pelo arrendatário (extinção do contrato, realização de obras, redução de renda), face à existência de vícios ou defeitos na coisa locada que diminuem o seu gozo, não se encontra a hipótese de o arrendatário deixar de cumprir a sua obrigação principal, ou seja, a obrigação de pagar as rendas. Assim, enquanto o contrato de arrendamento se mantiver em vigor, mantendo-se o arrendatário no gozo do imóvel (ainda que diminuído), e mantendo o imóvel a aptidão para servir, na essência, o fim a que é destinado, não lhe é lícito, por ato de sua vontade unilateral, suspender o pagamento total das rendas.

05-07-2022

Revista n.º 564/19.5YLPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação



Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Junção de documento
Factos essenciais
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Está no âmbito dos poderes de cognição do STJ, em sede de revista, sindicarem o mau uso (deficiente ou patológico) e/ou o não uso pela Relação dos poderes-deveres oficiosos de modificação e instrução/fundamentação probatória em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a fim de decidir sobre a «violação das regras da lei de processo» (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), sem prejuízo do previsto no art. 662.º, n.º 4 (irrecorribilidade para o STJ como regra), conjugado com o art. 682.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do CPC.
- II - Nomeadamente quanto às als. a) e b) do art. 662.º, n.º 2, consagram-se poderes claramente ordenados a possibilitar à Relação a resolução de dúvidas que se afiguram perceptíveis quanto ao apuramento da verdade de certos e determinados factos alegados pelas partes, criando, dessa forma, condições de igualdade com a 1.ª instância na observação directa da fonte de prova ou no acesso a novos meios de prova e, assim, fazer verdadeira e autónoma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados e formar uma convicção própria e segura, assente numa competência probatória idónea a ultrapassar dúvidas relevantes.
- III - Esses poderes-deveres, de natureza vinculada, devem ser exercitados oficiosamente sempre que, objectivamente, as diligências probatórias complementares e extraordinárias têm uma relação instrumental decisiva para a afinação dos factos que conferem um possível enquadramento jurídico diverso do suposto pelo tribunal de 1.ª instância para a correcta decisão de mérito da causa, desde logo por imposição do art. 411.º do CPC, sob pena da sua violação.
- IV - No campo da sindicância das als. a) e b) do art. 662.º, n.º 2, poderemos ter um vício processual que, nomeadamente em sede de prova sujeita à livre apreciação, conduzirá à anulação do acórdão recorrido pelo STJ e devolução dos autos à Relação, com duas configurações possíveis: “vício simples” (quanto às regras legais do procedimento probatório), em que se ordena à Relação uma nova reapreciação do mérito da apelação na impugnação da matéria de facto, com cumprimento dos deveres legais previstos nos arts. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, em articulação com o art. 411.º do CPC, e que se profira nova decisão; “vício amplo”, em que se conclua que, pela verificação do vício referente às diligências do art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), e necessidade da sua observância, se conclua que a matéria de facto carece de ser ampliada ou haja necessidade de superar contradições entre os factos provados, sempre para viabilizar a correcta decisão de direito no pleito (com aplicação dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, do CPC).
- V - Fora destes dois cenários, a discordância manifestada em relação ao exercício do art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC na reapreciação da decisão de facto constitui questão que escapa ao controlo do Supremo.
- VI - Constitui “vício amplo” à luz da violação do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC e conseqüente erro procedimental probatório: a omissão da solicitação oficiosa de prova documental decisiva para completar a factualidade necessária à decisão jurídica da causa (documento sobre a titularidade de aplicação financeira, cujo resgate levou à movimentação a crédito e aplicação em conta bancária colectiva solidária de um determinado montante, imprescindível para



definir a percentagem ou quota-parte que em concreto cabe a cada um dos contitulares no “saldo em conta”, à ordem e a prazo, em função da proveniência dos fundos depositados), respeitante a facto oportunamente alegado pelo réu na sua Contestação (arts. 5.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, do CPC) e abrangido por um dos “temas da prova” enunciado no despacho saneador (art. 596.º, n.º 1, do CPC); deve ordenar-se à Relação que, uma vez suprido tal vício e carreada nova prova para o processo, amplie a decisão da matéria de facto em conformidade, por se afigurar relevante para alicerçar a decisão de direito (art. 682.º, n.º 3, do CPC), e, proferida nova decisão sobre a matéria de facto (subtraída de contradições: art. 662.º, n.º 3, al. c), do CPC, aplicável analogicamente após decisão equivalente do STJ), com base suficiente para a decisão de direito, julgue novamente a apelação, de acordo com o direito aplicável e previamente definido (art. 683.º, n.º 1, do CPC).

05-07-2022

Revista n.º 400/18.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins (vencido)

Luís Espírito Santo

Ofensa do caso julgado

Caso julgado formal

Caso julgado material

Audiência prévia

Nulidade processual

Recurso de apelação

Princípio da oficiosidade

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

Princípio do contraditório

Revista excecional

Dupla conforme

- I - O caso julgado, seja formal ou material, pressupõe o pronunciamento jurisdicional sobre uma determinada questão suscitada pelas partes ou decorrente dos poderes oficiosos do tribunal. A decisão jurisdicional conformadora de caso julgado tem necessariamente um objecto (a factualidade submetida à apreciação jurisdicional) e um conteúdo (o sentido da valoração judicial), que se traduz numa pronúncia anteriormente vinculativa (formal ou material) sobre o objecto da decisão proferida ulteriormente, que pudesse ser fundamento de ofensa de caso julgado.
- II - Não constitui caso julgado formal o despacho sobre as vicissitudes e encerramento da audiência prévia, sem reclamação tempestiva junto do tribunal de 1.ª instância de alegada nulidade processual associada por falta da sua realização integral (para os fins do art. 591.º, n.º 1, do CPC), perante a decisão que, no momento posterior à interposição do recurso de apelação da sentença proferida em 1.ª instância, aprecia da nulidade da sentença recorrida, no âmbito dos poderes oficiosos atribuídos pelo art. 617.º, n.º 1, em articulação com o art. 641.º, n.º 1, do CPC, tendo como objecto a nulidade de decisão (art. 615.º, n.º 1, do CPC) suscitada nesse recurso de apelação tendo em conta esse alegado vício da audiência prévia.
- III - Sendo tal apreciação fundamentada expressamente pelo juiz nos termos do art. 617.º, tal significa que essa apreciação absorveu *ex professo* a invocação da nulidade processual configurada à luz do art. 195.º, n.º 1, do CPC (desde logo então já afectada pelo regime de arguição tempestiva do art. 199.º, n.º 1, do CPC), resultando dessa absorção uma e uma só



- resposta a tal arguição de nulidade no âmbito do regime recursório próprio de apelação da sentença recorrida (arts. 644.º, n.º 3, e 660.º, do CPC).
- IV - Sendo a alegada nulidade processual absorvida e consumida, a final, como nulidade de decisão ou julgamento (enquanto “excesso de pronúncia” pela falta do contraditório na tramitação processual inerente à audiência prévia e ofensa ao princípio da proibição de decisões surpresa, de acordo com o art. 3.º, n.º 3, do CPC, sancionada nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC), a apreciação desta última não se encontra precludida, como se fosse decisão definitiva por sanção anterior do vício, pelo regime da nulidade processual e do seu eventual caso julgado, que, neste caso de coincidência de fundamento erigido em fundamento recursivo, não se constituiu como tal à luz do art. 620.º, n.º 1, do CPC.
- V - Se esta qualificação (nulidade de decisão) é a que melhor se adequa à falta de exercício de alegação e contraditório pelas partes na tramitação processual e possa e deva ser conhecida e apreciada com competência funcional própria pelo tribunal de recurso, como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC, ao invés (e independentemente) de ser reclamada no tribunal recorrido, onde a alegada nulidade teria sido cometida, como deveria ser se apenas fosse vista como nulidade processual, então não estava o tribunal de 2.ª instância impedido (por esgotamento de poder jurisdicional) de apreciar o vício como nulidade da sentença, uma vez invocada por via do recurso interposto dessa decisão.
- VI - Não se aplica ao caso o art. 625.º, n.º 2, do mesmo CPC, uma vez que não há uma coincidência sobre a mesma questão concreta processual, quando, num primeiro momento, se decide sobre os termos da audiência prévia (nomeadamente quanto à tentativa de conciliação das partes e manutenção da sua posição) e seu encerramento, sem qualquer conhecimento de nulidades, e, num segundo momento, se decide sobre a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância e objecto de apelação (ainda que em consideração desse evento processual e suas finalidades legais).
- VII - A decisão tomada pelo juiz do tribunal “a quo” quanto à nulidade invocada como fundamento da apelação não é susceptível de recurso autónomo, uma vez que já está abrangida no objecto recursivo da apelação (art. 617.º, n.º 1, *in fine*, do CPC), nem, em qualquer caso, é imodificável, uma vez que não prejudica nem exclui a competência do tribunal “ad quem” para aferir e apreciar dessa nulidade como fundamento acessório e dependente da apelação interposta (arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, 641.º, n.º 5, do CPC); logo, não se constituiu como caso julgado formal, que possa ser obstáculo à sua apreciação pelo tribunal de recurso em sede de apelação.
- VIII - O acesso à revista excepcional (enquanto modalidade da revista para o STJ enquanto recurso ordinário) depende da verificação dos pressupostos (gerais e especiais) de recurso de revista normal ou regra, tendo em vista a natureza e/ou o conteúdo da decisão, especialmente em face (por princípio) do previsto no n.º 1 do art. 671.º do CPC. Se o acórdão recorrido aprecia a nulidade imputada à sentença recorrida em apelação e decide anular esta decisão de 1.ª instância, determinando o prosseguimento dos autos, com a prolação de despacho a designar data para a continuação da audiência prévia, não se trata de acórdão que constitua decisão final sobre o mérito da causa ou decisão final de cariz processual que ponha termo ao processo (n.º 1), muito menos (se fosse de ponderar) de acórdão que aprecie directamente decisão interlocutória proferida em 1.ª instância com incidência sobre a relação processual (n.º 2), não encerrando uma completude decisória (mesmo que intercorrencial) que permita a revista, tal como exigido pelo crivo jusprocessual delimitado pelo art. 671.º (em esp., n.º 1, do CPC).
- IX - Também não é de admitir a revista excepcional pelo fundamento adicional de não se verificar a inexistência de “dupla conformidade” entre o acórdão recorrido e a sentença de 1.ª grau sobre a questão/matéria apreciada pela Relação (que teria que reapreciar algo decidido em 1.º grau para o efeito), condição legal da remessa dos autos à Formação Especial a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, para aferir da admissão dessa mesma revista excepcional quanto o



fundamento da apelação que surge como fundamento acessório e dependente (e, por isso, apreciado em primeira linha perante os demais fundamentos e prejudicial dos restantes) do recurso para a Relação, como tal apreciado e ajuizado, não apresenta qualquer coincidência com o decidido em 1.ª instância e, por isso, não é convocável para aferir da “dupla conformidade” obstativa da revista normal.

05-07-2022

Revista n.º 1258/19.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Qualificação da insolvência

Trânsito em julgado

Despacho saneador

Caso julgado formal

Recurso de apelação

Nulidade processual

Recurso de revista

Reclamação

- I - A revista contemplada pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC, relativamente a decisão proferida em incidente de qualificação da insolvência, não pode ser admitida se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade, nomeadamente quanto ao valor da causa fixado e transitado em julgado no processo (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.ºs 1, al. a), e 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio de apelação (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC) e consequente aceitação pelas partes no processo e vinculação necessária pelos tribunais superiores, não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.
- II - Não se destina a reclamação deduzida no âmbito do art. 643.º do CPC, por extemporânea e sem adequação processual, a sindicar a bondade do critério que serviu de base à decisão incidental sobre o valor da causa, nem pode ser essa impugnação e sua tramitação até decisão final no tribunal que iria apreciar o recurso utilizadas para arguição de supostas nulidades processuais, a arguir junto do tribunal que profere as decisões alegadamente viciadas e no tempo e modo legalmente próprios, nem para aduzir novos fundamentos ou bases recursivas que servissem para uma reconfiguração da modalidade de impugnação recursiva ou um alargamento do objecto recursivo para outras situações de admissibilidade do recurso de revista (em conjunto: arts. 641.º, n.ºs 2, em esp. al. a), 6, 643.º, n.º 4; 637.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1, 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

05-07-2022

Reclamação n.º 670/20.3T8STR-B.E1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Decisão interlocutória

Relação processual



Oposição de acórdãos
Inadmissibilidade
Reclamação

O especial regime dos recursos, em revista “continuada”, das decisões interlocutórias com incidência processual exige, quando convocada a al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC, a averiguação da oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo STJ que se oferece como fundamento da contradição que se visa sanar e a conclusão de que os acórdãos em confronto interpretam e aplicam a ou as mesmas disposições legais, num e noutro acórdão, em termos opostos (de forma directa e expressa, por regra), sendo essa interpretação/aplicação essenciais para a decisão jurídica obtida numa e noutra das decisões (*ratio decidendi*), no contexto de uma identidade ou similitude do núcleo factual subjacente, o que tem pressuposta a equiparação tipológica das circunstâncias do litígio ao qual a lei é aplicável.

05-07-2022

Reclamação n.º 222/21.0T8VRL-A.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Insolvência
Processo especial de revitalização
Oposição de acórdãos
Oposição de julgados
Princípio da igualdade
Acordo de credores
Crédito laboral
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aplicável aos processos pré-insolvência como o previsto nos arts. 17.º-A e ss. do CIRE (PER), implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.
- II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, vista a conjugação dos arts. 194.º e 215.º do CIRE, o procedimento e o conteúdo do plano de revitalização-“recuperação” da devedora requerente respeitar o princípio da igualdade de credores, e as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a apreciação da mesma



subsunção jurídica sobre aquela posição correspondente ao regime legal aplicável, uma vez atento o diverso prisma de tratamento e consideração dos créditos laborais no contexto dos créditos em pagamento, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

05-07-2022

Revista n.º 1975/21.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Propriedade industrial
Concorrência desleal
Firma
Denominação social
Sinais distintivos
Confusão
Nome de domínio
Internet
Direito Internacional
Registo Nacional de Pessoas Coletivas
Hierarquia das leis
Impugnação da matéria de facto
Questão nova

- I - A firma Next Management LLC goza da protecção conferida pelo art. 8.º da CUP, podendo reagir contra o direito à firma da ré, Next Models Lisbon – Agência de Modelos, Lda.
- II - Havendo risco de associação entre a actividade da autora e da ré, relativa a serviços do mesmo âmbito, há risco de o consumidor médio não as saber distinguir, o que determina ser possível a ocorrência de concorrência desleal entre elas, por via da atribuição de direitos à ré conflituantes com os direitos da autora, muito em especial quanto à firma e aos nomes de domínio.

07-07-2022

Revista n.º 40/16.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Erro de julgamento

07-07-2022

Incidente n.º 4232/20.7T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Comitente
Atividade bancária
Trabalhador bancário
Comissão
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Dolo
Impugnação da matéria de facto
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Factos essenciais
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Violação de lei
Lei processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Revista excepcional

- I - O empregador deve ser objectivamente responsabilizado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 570.º do CC, quando os actos ilícitos do comissário, no seu próprio interesse, foram praticados no *exercício função* que lhe foi confiada, o que se verifica quando aquele se aproveita das facilidades que o exercício da sua função de gerente bancário lhe proporcionava.
- II - Se o responsável procede com dolo e ao lesado apenas é possível apontar uma culpa ligeira na produção do dano, não há fundamento para a redução da indemnização nos termos do art. 570.º CC.
- III - O confronto de comportamentos culposos deve ser feito entre o comissário e o lesado, não entre este e o comitente, o qual apenas responde na medida da culpa do comissário.

07-07-2022
Revista n.º 6208/09.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Juros de mora
Objeto do recurso
Recurso de apelação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



07-07-2022

Incidente n.º 453/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Decisão da autoridade administrativa
Divórcio por mútuo consentimento
Escritura pública
Notário
Separação de facto

A escritura pública, prevista no art. 733.º do CPC brasileiro, através da qual se pode realizar o divórcio consensual dos cônjuges, com fundamento em separação de facto por mais de dois anos, previsto no art. 1580.º, parágrafo 2.º, do CC Brasileiro, consubstancia uma decisão administrativa que deve ser equiparada a uma decisão sobre direitos privados, abrangida pela previsão do art. 978.º do CPC, carecendo, por isso, de revisão para produzir efeitos em Portugal.

07-07-2022

Revista n.º 2201/21.9YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Concorrência
União Europeia
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Conhecimento
Lesado
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC quando a recorrente consubstancia essa nulidade no protesto de, para conhecimento da exceção perentória de prescrição, não terem sido tomados em consideração factos que ela entendia como relevantes.
- II - O art. 306.º, n.º 1, do CC, adotou em matéria de prescrição um sistema objetivo que dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor, dos elementos essenciais referentes ao seu direito, iniciando-se o decurso do prazo de prescrição “quando o direito puder ser exercido”, significando esta expressão que a prescrição se inicia quando o direito estiver em condições (objetivas) de o titular poder exigir do devedor o cumprimento da obrigação.



- III - O art. 498.º, n.º 1, do CC no âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito determina que o prazo de prescrição se inicie a partir do momento em que o titular do respetivo direito tem conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade e não da consciência da possibilidade legal do ressarcimento o que ocorre quando tem conhecimento do dano (ainda que não da sua extensão integral), do facto ilícito e do nexa causal entre a verificação deste e a ocorrência.
- IV - Sendo o facto ilícito a prática pela ré de colusão traduzida na finalidade de obter benefícios próprios em detrimento de um mercado livre e da concorrência, atividade proibida pela lei nacional e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o prazo de prescrição inicia-se com a publicação da condenação da ré por esse ilícito.
- V - Ao contrário de um facto produzido naturalisticamente sobre a esfera jurídica de cada uma das autoras e que estas pudessem perceber, de imediato, que lhes provocava um dano, o facto natural gerador do facto ilícito em que se traduz a atuação da ré tem natureza oculta por incorporar na sua realização, por definição, um esforço, conseguido durante algum tempo, de subtração ao conhecimento dos lesados e das autoridades inspetivas, apenas se configurando como facto normativamente ilícito quando é declarado como atuação ilegal.

07-07-2022

Revista n.º 2/19.3YQSTR-G.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Restituição do sinal

Alteração do contrato

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Ampliação do âmbito do recurso

Contra-alegações

- I - Considerar que um contrato-promessa se mantém, mas determinar a devolução do sinal prestado, equivale a alterar o conteúdo do contrato, pois subsistiria um contrato-promessa sem sinal, o que não corresponderia ao que as partes celebraram.
- II - Acresce que essa solução eliminaria a função penitencial do sinal, seja essa função entendida como “compulsória” da celebração do contrato prometido, seja também ou antes compreendida como uma fixação antecipada da indemnização por incumprimento.

07-07-2022

Revista n.º 8552/18.2T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Ação executiva

Embargos de executado

Fundamentos

Casos julgados contraditórios



Ofensa do caso julgado
Prazo de defesa
Sentença
Título executivo

- I - A repetição de decisões transitadas, sejam ou não contraditórias, é inútil, uma vez que é a que primeiro transitou que prevalece; esta regra vale, quer para as decisões de mérito, quer para as decisões sobre questões processuais e, quer para decisões proferidas em acções sucessivas, quer para decisões contraditórias proferidas sobre questões de mérito ou processuais, numa mesma acção.
- II - É este regime que, com a reforma dos recursos operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, explica a eliminação, de entre os fundamentos do recurso de revisão, da contradição da decisão com “outra que constitua caso julgado entre as partes, formado anteriormente” (al. f) do então art. 771.º do CPC).
- III - Não se procedeu, todavia, a idêntica alteração na lista dos fundamentos de oposição a execução baseada em sentença, embora tenha aplicação o mesmo princípio.
- IV - Se uma sentença dada à execução contraria uma sentença anterior, a aplicação do princípio explicitado no n.º 1 do art. 625.º implica que não possa ser executada essa segunda sentença, que o processo executivo que tenha sido iniciado termine e que se tirem as devidas consequências desse efeito.
- V - Não é nova a questão de saber como se harmoniza o regime actualmente constante do art. 625.º do CPC – que não prevê a existência de qualquer prazo para que a segunda sentença seja desconsiderada, devendo valer a que transitou em primeiro lugar – com a (actual) al. f) do art. 729.º (embargos de executado com fundamento em contradição com caso julgado anterior) e com o (eliminado) fundamento de revisão de sentença, por contrariar caso julgado anterior (al. g) do art. 771.º do CPC, na versão anterior à alteração resultante do DL n.º 303/2007).
- VI - O decurso do prazo para embargar não tem a virtualidade de prevalecer sobre o n.º 1 do art. 625.º do CPC.

07-07-2022

Revista n.º 1226/19.9T8CHV-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Fundamentação de facto
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Processo equitativo
Direito de acção
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos



- I - A falta ou insuficiência da motivação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC difere da fundamentação a que alude o n.º 3 deste preceito, sendo que apenas esta pode dar causa à arguição da nulidade da decisão nos termos do art. 615.º daquele diploma, enquanto a outra (a falta de motivação do julgamento dos factos como provados e não provados) poderá justificar a arguição de nulidade nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.
- II - Todavia, esta última arguição não pode ter lugar no recurso de revista porque os poderes do STJ em matéria de facto, em princípio, não se estenderem ao conhecimento da falta ou deficiente motivação do julgamento dos factos, sim ao cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC e à violação do direito probatório material estatuída no art. 674.º, n.º 3, deste diploma.
- III - Ao STJ não é permitido fazer baixar o processo à Relação para melhor fundamentar a sua decisão da matéria de facto (art. 607.º, n.º 4, do CPC), pois não dispõe de norma idêntica à do art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, que permite à Relação determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.
- IV - A inexistência de uma norma desse tipo não constitui qualquer omissão do legislador, antes se integra na coerência do sistema legal, pois que enquanto à Relação, quando impugnada a decisão da matéria de facto, cumpre controlar a construção desta decisão, reapreciando livremente todos os meios de prova relacionados com os factos impugnados e substituindo-se à 1.ª instância na fixação do quadro factual, por isso necessitando de conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia, tal já não sucede com o Supremo Tribunal, pois que a este se encontra vedado imiscuir-se na valoração que a Relação tenha feito dos depoimentos e de outros elementos de prova sujeitos à sua livre apreciação.
- V - A Relação, ao fundamentar a sua própria decisão de facto (art. 662.º, n.º 1, e 607.º, n.º 4, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, todos do CPC), por inteira concordância com a 1.ª instância, pode fazê-lo sumariamente e remeter para os termos desta decisão, justificando este procedimento.
- VI - As normas estabelecidas para a reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação e sua fundamentação, nos termos acima expostos, não são ofensivas do princípio do processo equitativo e justo enformado pelo art. 20.º, n.º 4, da CRP, postulado no art. 6.º, parágrafo 1, da CEDH, assim como dos princípios da igualdade e da proporcionalidade constantes dos arts. 13.º e 18.º daquele mesmo diploma.

07-07-2022

Revista n.º 13589/19.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Interesse em agir
Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido
Publicidade



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

07-07-2022
Revista n.º 169/20.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Valor da causa
Reconvenção
Alçada
Sucumbência
Caso julgado
Interpretação de sentença
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A regra de que o valor do pedido formulado pelo autor deve somar-se ao valor do pedido (reconvencional) formulado pelo réu só deve aplicar-se desde que o articulado deduzido tenha a aparência de uma reconvenção.

07-07-2022
Reclamação n.º 23077/17.5T8PRT.P2-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Autoridade do caso julgado
Erro de julgamento

- I - O (alegado) erro de julgamento não deve confundir-se com a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, relevante para efeitos da al. c) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.
- II - Em acórdão em que expressamente se declara que não há nenhuma das três identidades do art. 581.º do CPC, a ausência de pronúncia sobre a autoridade de caso julgado, ou sobre o argumento de que a autoridade de caso julgado dispensa a tríplice identidade do art. 581.º do CPC, não determina a nulidade por omissão de pronúncia, relevante para efeitos da al. d) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.

07-07-2022
Incidente n.º 2332/20.2T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Isenção de custas

- I - A nulidade do acórdão corresponde, nomeadamente, aos casos de ininteligibilidade do discurso decisório.
- II - A nulidade do acórdão quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas de conhecimento oficioso. É um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.
- III - A reforma da decisão tem por finalidade corrigir um erro de julgamento decorrente de um erro grosseiro, um manifesto engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão evidente de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demonstrar *error in iudicando*, que é fundamento de recurso.
- IV - As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável, estão isentas do pagamento de custas processuais.

07-07-2022

Incidente n.º 3349/08.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Modificação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Violação de lei
Lei processual
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Crítérios de conveniência e oportunidade



Dupla conforme

- I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- III - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- IV - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.
- V - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

07-07-2022

Revista n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - A chamada dupla conforme verifica-se quando seja confirmada a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- II - Uma fundamentação essencialmente diferente existe quando se confirme a decisão da 1.ª instância a partir de um quadro normativo substancialmente diverso.



- III - O aditamento de um fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou o reforço da decisão recorrida através do recurso a outros argumentos, sem pôr em causa a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, não descaracterizam a dupla conforme.
- IV - Também não constitui obstáculo à dupla conforme a alteração da matéria de facto, quando ela não conduza, realizada a subsunção, a um quadro normativo radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância.
- V - A fixação da matéria de facto precede logicamente a aplicação do direito e nela devem ter-se em conta as soluções plausíveis da questão de direito, não podendo concluir-se pela inutilidade de uma tal alteração mesmo que não leve a um quadro normativo substancialmente diverso e se mantenha a decisão recorrida.

07-07-2022

Reclamação n.º 2672/12.4TBPDL.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Interesse em agir
Processo especial
Requisitos
Propositura da ação
Autorização
Pedido
Publicidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

Não se verifica interesse em agir por parte de quem, tendo intentado a acção a que se reporta o art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12 – em face de pedidos de autorizações de introdução no mercado de medicamentos genéricos contendo a substância activa de que é titular –, pretende que a proibição de actos susceptíveis de violar o seu direito se estenda para o futuro, sem que o sustente em factualidade que não seja a relativa à existência daquelas concretas autorizações.

07-07-2022

Revista n.º 226/20.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Saneador-sentença
Direito adjetivo
Prova tabelada
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei



Matéria de direito
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

12-07-2022
Revista n.º 51/18.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade por quotas
Sócio
Sucessão por morte
Amortização de quota
Direito de voto
Anulação de deliberação social
Ónus de alegação
Ónus da prova
Norma supletiva
Aprovação de contas
Dolo eventual
Convocatória
Assembleia Geral
Direito à informação
Participação social
Pacto social
Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - Sendo regra nas sociedades por quotas que as quotas se transmitem (*mortis causa*) para os sucessores dos sócios nos termos do direito comum das sucessões, pode o contrato social estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva participação social “não se transmitirá” aos sucessores do falecido (cfr. art. 225.º, n.º 1, do CSC).
- II - Quando, com base numa cláusula do contrato social, a sociedade pretenda impedir que a quota do sócio continue nos seus sucessores, deve começar por deliberar “amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro”, uma vez que se isto não for feito, “nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio, a quota continuará nos seus sucessores” (art. 225.º, n.º 2, 2.ª parte, do CSC)
- III - Durante tais 90 dias - ou seja, durante o tempo que medeia entre a morte do sócio e a tomada ou não tomada pela sociedade de alguma das providências que lhe são facultadas - os direitos e obrigações componentes da quota ficam, de acordo e nos termos do disposto no art. 227.º do CSC, suspensos.
- IV - E se é certo que o art. 227.º, n.º 3, do CSC permite que, durante a suspensão, os sucessores possam exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, a verdade é que, no exercício dos direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, não se insere o direito de



- voto quanto ao próprio destino da quota - amortização, aquisição - ou seja, os sucessores do sócio falecido não têm o direito de votar na deliberação de amortização.
- V - Assim, numa sociedade de dois sócios (tendo um falecido), não gera vício para a deliberação de amortização da quota ter esta sido tomada apenas com o voto único do outro sócio (o sócio sobrevivente).
- VI - Assim como não gera vício de procedimento (do art. 58.º, al. c), do CSC) para a deliberação de amortização da quota não ter sido esta precedida da prestação de informação solicitada pelos sucessores do sócio falecido, uma vez que a satisfação de tal “pedido” de informação não era indispensável/relevante a proporcionar a adequada preparação dos sucessores (tendo em vista a justa defesa dos seus direitos de participação na assembleia geral), na medida em que os mesmos não podiam sequer participar na votação da assembleia geral.
- VII - Assim como não gera vício de procedimento (do art. 58.º, al. c), do CSC) para a deliberação de amortização da quota a convocatória da respetiva assembleia geral não mencionar a forma de cálculo do valor da contrapartida da amortização da quota, o respetivo valor e forma de pagamento aos titulares da quota amortizanda.
- VIII - Efetivamente, a deliberação de amortização, como conteúdo obrigatório, tem que referir o facto permissivo em que a amortização se funda, que conter a declaração de vontade de amortizar, que identificar a quota sobre que incide e que incluir, nos termos do art. 236.º, n.º 2, do CSC, a expressa menção de, à data da deliberação, a situação líquida da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal (a não ser que simultaneamente seja deliberada a redução do capital), ou seja, a menção da contrapartida da amortização compulsiva é dispensável, uma vez que há sempre preceitos supletivos aplicáveis (ou de natureza contratual ou, não existindo estes, preceitos legais supletivos).
- IX - E, sendo assim, se a própria deliberação de amortização não tem obrigatoriamente que conter o valor da contrapartida da amortização, não existe razão para a convocatória para a respetiva assembleia geral ter que conter, no respetivo ponto de ordem de trabalhos, a forma de cálculo do valor da contrapartida da amortização da quota, o respetivo valor e forma de pagamento aos titulares da quota amortizanda.
- X - Amortização que, nos termos do art. 236.º do CSC, só pode efetuar-se se o capital social for ressalvado, requisito este que tem que se verificar quer no momento da amortização (art. 236.º, n.º 1, do CSC) quer no momento do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida (art. 236.º, n.º 3, do CSC), não exigindo, porém, a lei que a sociedade elabore um balanço especial para ser determinada a verificação de tal requisito, tendo pois que ser os sócios e/ou os gerentes que terão que reunir os elementos contabilísticos para dele se certificarem (ou não) nos dois precisos momentos a que a lei manda atender.
- XI - Assim, o sucessor do sócio falecido que pretenda colocar em crise a verificação de tal requisito - que configurará a violação duma norma imperativa, provocando a nulidade da deliberação de amortização nos termos art. 56.º, n.º 1, al. d), do CSC - terá (o que pode fazer a todo o tempo, nos termos do art. 286.º do CC) o ónus de alegar e provar tal violação, ou seja, em termos de deliberação de amortização é bastante que fique a constar a menção referida no art. 236.º, n.º 2, do CSC.
- XII - Estipulando o contrato social (de sociedade com apenas dois sócios) que, em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade poderá amortizar a respetiva quota pelo valor médio que resultar dos últimos três balanços aprovados, não é a circunstância de não haver balanços aprovados há 9 anos que impede a amortização da quota do sócio falecido.
- XIII - Sucedendo que, votada a amortização da quota do sócio falecido, será apenas o sócio sobrevivente que, depois, sozinho (como único sócio, face ao efeito retroativo da amortização constante do art. 227.º, n.º 1, do CSC), irá aprovar as contas (podendo, assim, “moldar” o valor da contrapartida da amortização), o que está ao arpejo do espírito da cláusula estatutária



(sobre a contrapartida de amortização), em que não entra ou cabe a ideia/possibilidade da concretização da contrapartida poder ficar na mão do sócio que permanece na sociedade, uma vez que se estabelece um critério que remete para algo que é suposto, num plano de normalidade, estar já antes fixado e com a intervenção de ambos os sócios.

XIV - Sendo assim, o critério de cálculo da contrapartida da amortização constante do contrato social é insuscetível de ser aplicado, tudo se passando como se a contrapartida da amortização não estivesse regulada pelas estipulações do contrato de sociedade, passando então a ter que ser aplicáveis as disposições legais supletivas, ou seja, o disposto no art. 235.º, n.º 1, do CSC, pelo que, tendo-se deliberado que a contrapartida de amortização é a constante dos estatutos, viola tal deliberação o preceito legal dispositivo que passa a ser aplicável (art. 235.º, n.º 1), sendo anulável nos termos do art. 58.º, al. a), do CSC.

XV - De acordo com o art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC - e na primeira espécie de deliberação abusiva aí prevista - uma deliberação será abusiva/anulável quando, sem violar disposições específicas da lei ou do estatuto da sociedade, for objetivamente apropriada para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de sócios e, além disso, quando servir o propósito de o sócio conseguir tais vantagens especiais para si ou para terceiros, significando este segundo pressuposto que tem pelo menos que se provar que o sócio, ao votar, previu como possível a vantagem especial para si ou para outrem e o prejuízo da sociedade ou de outros sócios e não confiou que tal resultado não se verificaria, ou seja, tem que se provar pelo menos o dolo eventual do sócio que votou tal deliberação.

12-07-2022

Revista n.º 2180/18.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda do benefício do prazo
Vencimento antecipado
Pagamento em prestações
Contrato de mútuo
Prescrição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Exigibilidade da obrigação
Contagem de prazos
Ação executiva
Embargos de executado

A circunstância de, em consequência da perda do benefício do prazo, se vencerem e tornarem exigíveis todas as prestações de um mútuo liquidável em prestações, não altera o prazo de prescrição das prestações (de 5 anos, de acordo com o art. 310.º, al. e), do CC), sendo que o termo inicial (de tal prazo prescricional de 5 anos), em relação a todas as prestações que em tal data hajam ficado vencidas, se situa e começa a contar na data desse vencimento.

12-07-2022

Revista n.º 373/20.9T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Alteração do pacto social
Destituição de gerente
Pedido de indemnização civil
Competência material
Tribunal competente
Tribunal de Comércio
Tribunal do Trabalho
Contrato de trabalho
Sociedade por quotas
Assembleia Geral

- I - O art. 265.º, n.º 1, do CSC predispõe que “As deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade”, normativo este que abrange a alteração do pacto social no respeitante à forma de obrigar a sociedade quando se pretende que possa passar a ser possível através, apenas, da assinatura de um gerente, ao invés da assinatura conjunta de dois gerentes.
- II - A problemática daqui é a de saber se é possível a articulação do disposto naquele segmento normativo – alteração de contrato por maioria de três quartos dos votos – com o preceituado no n.º 3 do art. 253.º do CSC quando estipula que “Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.”
- III - Embora no pacto social tivesse ficado a constar a identificação dos dois únicos sócios da sociedade, então indicados como gerentes, a caducidade não pode senão reportar-se à referência nominal, mantendo-se o pacto social no demais, significando que, a regra subjacente da vinculação de dois gerentes não caduca, como não caduca a referência nominal ao outro gerente, pelo que ao suprimir a referência nominal não apenas da recorrida, mas também do outro e ao pretender modificar a regra subjacente relativa à forma de vinculação da sociedade, esta está a proceder a uma alteração do pacto social, subsumível ao n.º 1 do art. 265.º, exigindo-se, para aprovação da deliberação de alteração do pacto social, a maioria qualificada de três quartos do capital social, sendo a deliberação tomada inválida se tal maioria se mostrar violada.
- IV - Se a destituição de gerente foi licitamente decidida, não se tendo apurado ter existido justa causa para o efeito, nos termos do art. 257.º, n.º 1, do CSC, e tendo a sócia em causa, na sequência da destituição ocorrida, voltado a ser admitida nas funções que anteriormente desempenhava e com as mesmas regalias retributivas, inexistente qualquer dever de ressarcimento daquela em sede de danos patrimoniais.
- V - Se a reintegração como funcionária por banda daquela sócia nas mesmas funções que desempenhava antes da gerência, isto é de carácter administrativo e financeiro, foi alterada pela sociedade, tendo a mesma passado a desempenhar tarefas na área da produção, sob as ordens de outro funcionário, esta modificação produzida no estatuto laboral, envolve a violação de direitos laborais que deverão ser discutidos em sede própria, isto é, no tribunal de trabalho, por ser o competente, nos termos do art. 126.º, n.º 1, al. b), da LOSJ, aí se discutindo

igualmente os danos morais enunciados pela sócia destituída da gerência provindos de abalos psicológicos, resultantes daquela alteração.

VI - Tendo sido considerada lícita a destituição da autora como gerente, os danos prevenidos pela lei como compensáveis são apenas os patrimoniais, e já não os não patrimoniais, já que o gerente sabe à partida que poderá ser destituído, sendo que além do mais não se apurou que esse acto destitutivo, *a se*, tivesse sido movido por intenções torpes ou com o objectivo de atingir a dignidade desta, humilhando-a por qualquer forma.

12-07-2022

Revista n.º 1314/20.9T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Modificabilidade da decisão de facto
Livre apreciação da prova
Conhecimento officioso
Alteração dos factos
Contradição
Matéria de direito
Matéria de facto
Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

A modificação officiosa da matéria de facto realizada pela Relação, devida à existência de uma contradição na mesma, efetuada tendo por base os elementos probatórios constantes dos autos, não pode ser sindicada pelo Supremo.

12-07-2022

Revista n.º 3538/17.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Seguro de acidentes de trabalho
Responsabilidade objetiva
Direito de regresso
Violação de regras de segurança
Caso julgado formal
Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Ofensa do caso julgado



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A procedência da exceção do caso julgado não se traduz em qualquer violação incluída na previsão especial do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, antes ficando a decisão proferida sujeita ao regime geral da admissibilidade do recurso de revista.
- II - Pelo contrato de seguro de acidentes de trabalho, a empregadora só transfere para a entidade seguradora a responsabilidade objetiva, e não a subjetiva fundada no art. 18.º da LAT, isto é, a designada atuação culposa do empregador.
- III - Em conformidade, se o acidente de trabalho tiver sido provocado pela entidade patronal, ou resultar da falta de observância das regras de segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade decorrente deve ser suportada pelo empregador, se a seguradora tiver satisfeito o pagamento ao sinistrado, até ao limite dos danos cobertos pela responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho, exigindo-a em regresso, por via de ação.

12-07-2022

Revista n.º 402/18.6T8ABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Identidade de factos
Destituição
Administrador de insolvência
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Afigura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
- II - Verificando-se que no acórdão fundamento a destituição do administrador da insolvência assentou essencialmente no facto de os seus actos assumirem gravidade tal que levaram o tribunal a perder, por completo e definitivamente, a confiança no seu desempenho diligente responsável, uma vez que o mesmo fora por diversas e repetidas vezes notificado para dar o necessário cumprimento aos deveres impostos pelas suas funções; sucessivamente multado pelo seu total desrespeito relativamente às ordens do tribunal; não obstante, mostrou-se absolutamente relapso, passivo e continuamente indiferente a todas as censuras, sendo que a última dessas notificações - à qual também injustificadamente não respondeu - já foi efectuada



sob a cominação de destituição do cargo de administrador nada dizendo, e que no acórdão recorrido considerou-se unicamente que o administrador da insolvência cometeu um erro de direito a partir do qual, por um conjunto enleado de circunstâncias, gerou-se um complicado impasse de demorada resolução que ultrapassou a sua vontade e diligência, sem que se tivesse provado que a sua falta de resposta a algumas notificações houvesse sido verdadeiramente causal em relação ao andamento dos autos (paralisados pelo dito equívoco de natureza jurídica), e justificáveis em virtude do panorama pandémico entretanto ocorrido e que condicionou tal capacidade de resposta, não existe contradição de julgados entre as duas decisões judiciais de destituição e não destituição do administrador da insolvência, nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

- III - Não se trata, portanto e agora, de analisar criticamente do mérito ou demérito do acórdão fundamento ou do acórdão recorrido (saber se naquelas circunstâncias, o administrador da insolvência foi bem ou mal destituído), mas de constatar objectivamente que a *ratio decidendi* adoptada no primeiro, justificada pela factualidade essencial donde resultou a perda confiança do tribunal nas capacidades e diligência exigíveis ao administrador da insolvência que se mostrou absolutamente relapso, não é transponível para o acórdão recorrido, face à diferente natureza dos factos aqui dados como provados, considerados encadeadamente, e que não concorreram para uma situação de perda total de confiança no desempenho das respectivas funções.

12-07-2022

Revista n.º 1035/10.0TBCLD-L.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Exceção de caso julgado
Ofensa do caso julgado
Absolvição da instância
Dupla conforme
Revista excecional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Não havendo a insolvente/recorrente estruturado a sua petição na presente acção de forma a invocar, através da alegação factual correspondente, a manifesta desproporção entre as obrigações assumidas pelo administrador da insolvência e pelo adquirente dos bens, com vista à aplicação do regime previsto no art. 163.º do CIRE, a procedência da excepção dilatória de caso julgado, nos moldes que o fez o acórdão recorrido, não se encontra em contradição com o âmbito e alcance do acórdão do tribunal da Relação do Porto de 11-04-2019, proferido no apenso B (apreensão de bens), que analisou e julgou todos os pedidos de nulidade dos actos de adjudicação e venda realizados pelo administrador da insolvente improcedentes, embora tivesse lateralmente salvaguardado a hipótese teórica e abstracta de instauração de uma nova acção fundada na situação excepcional prevista naquele normativo.
- II - Com efeito, uma coisa é o citado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-04-2019, em termos argumentativos e não essenciais para a decisão que aí foi tomada, referir que os factos invocados pela recorrente apenas serão impugnáveis nos termos da parte final do art. 163.º do CIRE, donde decorre que a violação do disposto nos arts. 161.º e 162.º do CIRE só prejudicará a eficácia dos actos do administrador da insolvência se as obrigações assumidas excederem manifestamente as da contraparte (o adquirente); outra, completamente diferente, é procurar



retirar dessa simples indicação, perfeitamente dispensável na lógica do conhecimento do objecto do recurso de apelação, a futura vinculação ao conhecimento (e quiçá à procedência) de uma qualquer acção instaurada autonomamente, pretensamente à luz do art. 163.º do CIRE, mas em que nada é verdadeiramente referido, no plano da imprescindível alegação factual, a propósito do manifesto excesso e evidente desequilíbrio das obrigações assumidas pelo administrador da insolvência relativamente às do adquirente dos bens, sob pena de ofensa ao caso julgado.

- III - Logo, inexistente a (invocada) ofensa de caso julgado em que a recorrente possa realmente estribar a interposição do presente recurso de revista à luz do que se dispõe no art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.
- IV - Havendo sido decidido no acórdão recorrido confirmar a procedência da excepção dilatória de caso julgado decidida em 1.ª instância e consequente absolvição da instância dos réus, tal decisão não se enquadra no âmbito da al. a) *in fine* do n.º 2 do art. 629.º do CPC por não assentar, ela própria, na invocada violação de caso julgado que tivesse ocorrido.

12-07-2022

Revista n.º 602/15.0T8VNG-L.P1.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade do gerente
Decisão interlocutória
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio *pro actione*
Igualdade das partes
Inconstitucionalidade
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Princípio da subsidiariedade
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Princípio da verdade material
Processo equitativo
Direito ao recurso
Proibição de discriminação
Princípio da proibição do arbítrio
Litigância de má-fé
Acareação
Declarações de parte

- I - Os princípios de natureza constitucional, absolutamente estruturantes do sistema judiciário, que se encontram previstos no art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP consagram e impõem a superior prevalência dos vectores fundamentais relativos à conformidade da lei processual com os seus imperativos, que se traduzem essencialmente na garantia de que serão rigorosamente observadas todas as condições para que a lide processual fique subordinada, por um lado, ao princípio da absoluta *igualdade de armas* entre as partes litigantes e, por outro, à salvaguarda



- da real e substantiva possibilidade de afirmação material das respectivas pretensões, sem a colocação de entraves iníquos, obstáculos processuais desproporcionados ou excessivamente formalistas que as impeçam, diminuam ou dificultem injustificadamente, impondo-se igualmente, a prosseguir e realizar através do esquema processual concretamente adoptado pelo legislador ordinário, o primado da substância (verdade material) sobre a forma (verdade estritamente processual) enquanto concretização do princípio *pro actione*.
- II - Sem prejuízo da afirmação dogmática do princípio da igualdade no tratamento das partes na contenda judicial e da consagração do direito de acção (salvaguardado pelo imperativo da tutela jurisdicional efectiva), postulados essenciais e imprescindíveis para a existência de um processo justo e equitativo, importa tomar em consideração, dentro deste quadro geral, o amplo poder de modelação e conformação do sistema processual que a CRP confere ao legislador ordinário na escolha das soluções concretas concernentes à tramitação do processo e que, sem nunca ofender ou afectar, no plano substantivo, aqueles princípios, sejam idóneas a promover uma acção judicial célere, tramitada de forma expedita e verdadeiramente funcional, com eficaz gestão dos meios disponíveis, desenvolvida em termos racionais e sustentáveis, permitindo a obtenção de uma decisão final em tempo útil e razoável, com o afastamento de quaisquer expedientes dilatatórios, manobras de entorpecimento processual, pedido de realização de diligências inúteis ou tentativas de gerar delongas injustificadas e desnecessárias.
- III - A limitação do direito ao recurso em função da hierarquia entre as diversas instâncias, através do estabelecimento de um sistema de alçadas e a reserva ou selecção de competências relativamente a determinada categoria de actos (designadamente as questões puramente processuais), não é susceptível de configurar qualquer tipo de negação do acesso à justiça que colida e afronte os princípios basilares de um Estado de Direito, em termos do respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, prescrito no art. 2.º da CRP, desde que do funcionamento prático dessa concreta estrutura recursória, antecipadamente conhecida e vigente, não venha a resultar qualquer situação de arbítrio, tratamento discriminatório ou casuístico que ofenda, nessas anómalas circunstâncias, a equidade e a garantia da tutela jurisdicional.
- IV - A consagração internacional (na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no TFUE e na CEDH) dos princípios gerais concernentes à imparcialidade do julgador; à igualdade de tratamento a conferir às partes, não beneficiando uma em desfavor da outra; ao direito a obter uma decisão judicial final em tempo útil; à proibição da indefesa e da discriminação ou diferenciação sem fundamento material; ao direito à defesa, com a assistência técnica prestada por advogado, não difere, no seu essencial, da sua previsão na CRP e da necessária conjugação com o poder de modelação e conformação conferido ao legislador ordinário.
- V - Só faz sentido convocar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia quando a causa verse sobre matéria que tenha a ver, de algum modo, com a aplicação do Direito da União Europeia e respectivos Tratados, ou que se prenda com matérias absolutamente estruturantes do ordenamento jurídico europeu, directamente conectadas com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de cariz civilizacional ou fundacional, no plano da realização e protecção dos valores essenciais que definem e caracterizam um verdadeiro Estado de Direito, tal como o ordenamento jurídico europeu o concebe, defende e promove.
- VI - Não tem cabimento invocar este regime especial de cariz supranacional, marcado pela sua universalidade e pelo seu exigente crivo ideológico, relativamente à análise de questões processuais dirimidas através da mera aplicação de normas internas, no círculo restrito de um conflito entre particulares, que não tem a ver (directa ou indirectamente) com a afirmação dos valores fundamentais definidores do ordenamento europeu, e cuja solução concreta não bule ou interfere, de forma sensível, com matéria com eles relacionada, ainda que as partes, em última instância, a pretendam indevidamente avocar, através da exponenciação do seu



descontentamento e/ou inconformismo com a sorte da lide que lhes foi desfavorável, e daí retirar os almejados dividendos.

- VII - Tendo a presente acção essencialmente por objecto a discussão em torno da responsabilidade civil de um gerente de uma sociedade comercial pelos actos por si praticados no exercício dessas funções, competindo à autora demonstrar em juízo as graves irregularidades e ilegalidades que lhe imputa, e havendo a decisão judicial, uma vez analisada a prova produzida nos autos, chegado à conclusão de que não ficou demonstrado o apontado incumprimento dos deveres funcionais deste gerente, com o conseqüente insucesso do pedido deduzido pela autora, afirmar-se que o decidido constitui uma “ofensa mortal” à segurança das sociedades de investimento, com sensível desprotecção para toda a colectividade de investidores e até para a própria economia e do sistema financeiro em geral, com reflexos na violação de preceitos constitucionais (arts. 62.º e 101.º da CRP), constitui um evidente paradoxo e um notório empolamento sem o menor nexa nem fundamento sério algum.
- VIII - A circunstância de a obrigação processual, imposta pela lei, quanto à necessidade de impugnação das decisões interlocutórias que vão sendo proferidas nos autos ter que ser cumprida, nalguns casos, através de recurso autónomo e no prazo de quinze dias, de molde a evitar o seu trânsito em julgado formal, com base em previsão legal específica (o art. 644.º, n.º 2, do CPC, nas suas diversas alíneas), não bule com a natureza de processo justo e equitativo, que o continua a ser através da consagração deste estrutura recursória legitimamente escolhida pelo legislador nacional.
- IX - O indeferimento das diligências requeridas pela autora, num processo em que foi conferida a ampla possibilidade às partes de produzirem as provas que bem entendessem dentro dos limites processuais aplicáveis, tendo aquela exercido livremente a faculdade de trazer aos autos o depoimento das testemunhas que considerou idóneas à demonstração dos factos por si alegados; de produzir as declarações de parte no momento processual adequado; de juntar, na fase instrutória, a vasta documentação que teve por pertinente; de contraditar activamente e com toda a abrangência os meios de prova apresentados pela contraparte, sem a existência de nenhuma situação de desigualdade entre elas, não torna aceitável, com seriedade e em termos razoáveis, sustentar - no fim de contas - a natureza iníqua, injusta e não equitativa do presente julgamento, o que se deve no fundo à circunstância de o juiz de 1.ª instância haver - como lhe competia - impedido que o processo se eternizasse inutilmente, sem fim à vista, com mais este ou aquele requerimento de prova que a autora, sempre insatisfeita, queria imparavelmente e a destempo produzir, e que serve agora para, enfaticamente, suportar a revista excepcional, a pretexto da difusa violação de normas e princípios do direito constitucional e/ou europeu.
- X - O efeito de sanação de possíveis irregularidade devido ao incumprimento pelo interessado dos prazos legalmente estabelecidos na lei para a sua arguição, que são (ou devem ser) do prévio e antecipado conhecimento dos litigantes, não pode servir de fundamento para retirar ou negar a qualidade de justo e equitativo ao processo, nem constitui nenhum desrespeito por qualquer princípio ou preceito constitucional, ou pertinente à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da CEDH, sendo certo que a parte sabe estar obrigada a cumprir os prazos definidos para invocação das irregularidades que, a seu ver, tenham sido cometidas nos autos - e que não se enquadrem naquelas que, pela sua extrema gravidade e por disposição legal própria, inquinem a validade de todo o processo (sendo estas invocados a todo o tempo) -, funcionando este regime indiscriminadamente para ambos os litigantes, exactamente nas mesmas condições e com as mesmas cominações processuais.
- XI - De acordo com o disposto no art. 267.º do TFUE o TJUE é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados; a validade e a interpretação dos actos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União, pelo que, nos termos do mesmo preceito, apenas se surgir uma questão dessa natureza (interpretação ou validade de direito da União Europeia) em processo pendente perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-



- Membros ou se o mesmo órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é que pode ser solicitado ao TJUE que sobre ela se pronuncie.
- XII - Cabe aos órgãos jurisdicionais de cada Estado Membro decidir se, no caso concreto que têm para decidir, se justifica ou não a formulação de um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE cabendo, por seu turno, a este último admitir ou não o referido pedido.
- XIII - A parte que, no âmbito de um litígio em discussão em tribunal de um Estado-Membro, pretenda questionar a compatibilidade entre normas de direito interno e as normas e princípios consagrados na Carta terá de demonstrar que as normas de direito interno em apreço se destinam a aplicar direito da União ou, pelo menos, se inserem no âmbito das competências da União em matéria legislativa, na rigorosa observância do princípio da subsidiariedade.
- XIV - Na situação *sub judice*, encontramos-nos apenas e só perante a análise de questões respeitantes à interpretação e aplicação do direito processual interno, concretamente o direito processual civil português, conforme claramente se evidenciou no acórdão recorrido, não havendo a autora, na petição inicial, configurado a sua pretensão em termos que obrigassem a analisar e a interpretar normas de direito comunitário, e não se havendo demonstrado ainda que essas normas de direito interno visassem implementar normas ou princípios de direito da União Europeia, ou pelo menos que se situassem em áreas do direito especificamente abrangidas pelo direito da União Europeia, pelo que não competia ao TJUE pronunciar-se, no âmbito da figura do reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar a uma disposição de direito nacional.

12-07-2022

Revista n.º 1916/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade contratual
Contrato misto
Contrato bilateral
Incumprimento do contrato
Alvará
Loteamento
Resolução do negócio
Obrigações de indemnizar
Doação
Qualificação jurídica
Danos patrimoniais
Revista excecional

- I - Sendo a doação um contrato unilateral, não é esse o contrato que as partes celebram quando a autora (promotora imobiliária) cede uma parcela de terreno à Câmara Municipal (para integrar o domínio privado desta), como contrapartida da emissão de um alvará de loteamento urbano, sinalagma genético daquela cedência. Trata-se, sim, de um contrato de natureza onerosa (sendo ambas as prestações economicamente avaliáveis), que poderá ser qualificado como um contrato misto.
- II - Não cabe no poder contratual do cedente de uma parcela de terreno (no âmbito de um procedimento de concessão de um alvará de loteamento urbano) indicar à Câmara Municipal o que deve entender-se por “equipamento social” ou equipamento de uso coletivo. Trata-se de um conceito a definir pelos instrumentos legais aplicáveis a este tipo de operação urbanística.



- III - Não descarateriza a essência da finalidade “equipamento de uso coletivo” a instalação de uma superfície comercial (supermercado ou hipermercado) que ocupa cerca de 1,6% da área cedida, continuando mais de 98% dessa área a servir aquela finalidade.
- IV - No plano contratual, terá escassa importância, não permitindo, por isso, a resolução do contrato o eventual incumprimento que corresponde a cerca de 1,6% da parcela de terreno cedida, e que ocorre 36 anos depois da respetiva cedência.
- V - A indemnização por incumprimento contratual só existe quando se prova a existência de danos causados por esse incumprimento. Não provando a autora quais os concretos danos que lhe foram causados em consequência do alegado incumprimento contratual, falha um dos requisitos cumulativos da obrigação de indemnizar.

12-07-2022

Revista n.º 2227/18.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relator)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Caso julgado formal
Pressupostos
Dupla conforme

- I - O recurso de revista excepcional, como modalidade da espécie de recurso ordinário de revista admitido junto do STJ (art. 215, 1.ª, do CPC), está sempre dependente, antes de se verificar o obstáculo para a revista normal constituído pela “dupla conformidade decisória” das instâncias e a admissibilidade da fundamentação específica da revista excepcional - arts. 671.º, n.º 3, 2.ª parte, 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC -, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto factor condicionante de qualquer recurso de revista.
- II - Não sendo superior à alçada da Relação o valor da causa (incidental) fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.º 1, al. a), n.º 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.

12-07-2022

Revista n.º 5029/15.1T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não se verifica a nulidade de acórdão com base em omissão de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, 666.º, n.º 1, 685.º, do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º,



n.º 2, do CPC, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão ou questões delimitadas no objecto recursivo (e, no caso, na decisão de admissão da revista excepcional), não se alargando a todos os argumentos, de facto e de direito, e razões que as partes invocaram para a sustentação do recurso, todas as questões alegadas pelas recorrentes e constantes das conclusões delimitadoras da revista foram identificadas e respondidas com fundamentação correspondente, tendo o acórdão reclamado, em concreto para uma delas, identificado e dialogado com a matéria de facto provada nas instâncias que se consideraram relevantes e pertinentes para a subsunção ao direito aplicável no que toca ao conteúdo objectivo e material de circunstâncias que basearam a impugnação, em cumprimento da tarefa nevrálgica do julgamento em revista (“Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado”: art. 682.º, n.º 1, do CPC).

- II - Nessa pronúncia isenta de censura à luz do art. 615.º, 1, al. d), 1.ª parte, do CPC cabe ao julgador, no âmbito da resposta a todas as questões recursivas, fazer o adequado e correcto enquadramento da matéria de facto na aplicação do direito pertinente, com argumentação própria, seguindo ou não o trilha indicado pelo recurso quanto à base factual relevante para a subsunção do direito.
- III - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância sobre a solução factual-jurídica pela qual o acórdão reclamado enveredou.

12-07-2022

Incidente n.º 7459/16.2T8LSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da ação
Caso julgado formal
Pressupostos
Acesso à justiça
Tutela jurisdicional efetiva
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo no que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na sentença (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), mesmo que com natureza provisória, constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.
- II - A fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer



alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correcção (nos termos do art. 299.º, n.º 4, do CPC, que abrange a hipótese da 2.ª parte do art. 15.º, n.º 1, do CIRE) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correcção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acertamento do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

- III - O art. 301.º do CIRE, enquanto norma que fornece critérios para a fixação, em geral (na sua segunda parte, em associação com o art. 15.º do CIRE) e em especial (nos casos da sua primeira parte, tendo ainda como critério supletivo o indicado pelo art. 15.º do CIRE), do valor processual da causa, como tal e por ser tal, releva e concorre para a fixação do valor tributário em sede de custas, de acordo com os princípios vazados nos arts. 296.º, n.º 3, do CPC e 11.º do RCP (é o valor do processo que determina o valor tributário e não o inverso e é a esse valor do processo que o juiz se encontra vinculado no poder-dever de fixação demandado pela lei).

12-07-2022

Revista n.º 4332/21.6T8CBR-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Águas particulares

Usucapião

Obras

Contagem de prazos

Posse de boa-fé

Posse titulada

Posse de má-fé

Nulidade de contrato

Anulação de acórdão

Insuficiência da matéria de facto

Reapreciação da prova

- I - As águas quando desintegradas do prédio onde nascem deixam de ser partes componentes deste e passam a ser um bem imóvel, nos termos do disposto no art. 1344.º, n.º 1, do CC, estamos perante um bem imóvel.

- II - A aquisição do direito de propriedade sobre tais águas, por usucapião, exige que seja tida em conta apenas a posse exercida a partir do momento em que há prova de terem sido realizadas obras no prédio onde exista a fonte ou nascente de captação e condução da água, sendo irrelevante, para este efeito, o tempo de posse anterior a essas obras, como estatui o art. 1390.º, n.º 2, do CC.

13-07-2022

Revista n.º 4246/15.9T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo



Contrato-promessa compra e venda
Obrigaç o de apresenta o de documentos
Licen a de utiliza o
 rea Urbana de G nese Ilegal
Certid o
Mora do credor
Incumprimento definitivo
Resolu o do neg cio
Sinal
Execu o espec fica
Requisitos

- I - Tendo em conta a data em que o im vel prometido vender obteve a licen a de utiliza o, 21-02-2017, estando aquele integrado numa  rea urbana de g nese ilegal (AUGI), na falta de prova de que haja sido constru do antes de 07-08-1951, ou, que em 2004 estivesse edificado e com licen a de utiliza o emitida ou, pelo menos, requerida   data da entrada em vigor do DL 68/2004, de 25-03, aplicam-se-lhe as regras   enunciatas quanto   obrigatoriedade de exist ncia de ficha t cnica da habita o.
- II - Seguindo as defini es do referido diploma os r us - promitente vendedora e sucessores heredit rios do promitente vendedor falecido - s o promotores imobili rios para efeitos do DL 68/2004 na medida em que foram os promitentes vendedores que procederam directa ou indirectamente, com recursos pr prios ou alheios   constru o ilegal da habita o objecto do contrato promessa. N o s o, para efeitos do referido diploma, consumidores celebrando um contrato promessa de compra e venda com outros consumidores relativo a uma habita o pelo que est o, nos termos do disposto no art. 4.  do dito diploma, obrigados a elaborar a «Ficha t cnica da habita o».
- III - Pese embora a elabora o, apresenta o aos compradores e not rio, e respectivo dep sito na C mara Municipal da ficha t cnica da habita o n o haja sido regulada no contrato promessa, s o inequ vocas obriga es a cumprir pelos promitentes vendedores, decorrentes das normas legais imperativas e cujo n o cumprimento impede a realiza o de escritura p blica do contrato prometido.
- IV - Provado que a dita ficha t cnica ainda n o tinha sido depositada na C mara Municipal em 2019 a marca o de escritura p blica para celebra o do contrato prometido antes dessa data era sempre um acto in til, por impossibilidade legal da realiza o do contrato prometido.
- V - N o tendo os promitentes vendedores diligenciado por obten o dos documentos relativos ao im vel prometido vender imprescind veis   celebra o da escritura - certificado energ tico, ficha t cnica da habita o, certid o de infra-estruturas - qualquer agendamento da escritura sem tal documenta o   um acto in til, sendo manifestamente abusiva por parte dos promitentes vendedores a invoca o de perda de interesse na realiza o do contrato, cuja celebra o foi imposs vel, pelo menos at  21-3-2019, por motivo que lhes   exclusivamente imput vel.
- VI - A falta de tal documenta o, imprescind vel para a v lida celebra o do contrato prometido, torna legalmente imposs vel a sua execu o espec fica por via de senten a nos termos do art. 830. , n.  1, parte final, do CC.

13-07-2022

Revista n.  3187/18.2T8STB.E2.S1 - 2.  Sec o

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Tom  Gomes



Incidentes da instância
Habilitação de herdeiros
Decisão liminar
Extinção da instância
Deserção da instância
Nulidade processual
Inadmissibilidade

13-07-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Revista excecional
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Sendo a parte quem tem o ónus de escolher o meio pelo qual quer aceder ao Supremo, a excepcionalidade do recurso de revista impõe um ónus de alegação - a acrescer ao ónus de alegação sobre o objecto do recurso - que recai nas razões da admissibilidade da revista excecional, “sob pena de rejeição” (*ut* n.º 2 als. a), b) e c) do art. 672.º do CPC.
- II - As razões a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 672.º, são razões concretas e objectivas que devem ser explicitadas através de argumentação sólida e convincente susceptível de revelar a alegada relevância jurídica da questão, o que não pode ser apenas perspectivado na óptica do interesse puramente subjectivo do recorrente.

13-07-2022
Revista n.º 9096/16.2T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Reclamação
Indeferimento

- I - Não cabendo, em regra, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique qualquer uma das situações referidas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, nas quais o recurso é sempre admissível, não tendo o recorrente invocado, expressamente, como condição de admissibilidade da revista que interpôs, qualquer um desses fundamentos, não é admissível o recurso de revista.



II - Decisão-surpresa não se confunde com a suposição que as partes possam ter feito ou com a expectativa que possam ter criado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, do tribunal, a quem tais julgamentos continuam a pertencer em exclusividade. Não se podendo falar de surpresa quando os mesmos devam ser conhecidos como viáveis, como possíveis.

13-07-2022

Revista n.º 14281/21.2T8LSB.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Livrança

Preenchimento abusivo

Pacto de preenchimento

Ónus da prova

Avalista

Insolvência

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Execução

Recai sobre o avalista de uma livrança o ónus da prova de que o preenchimento da livrança foi abusivo face ao conteúdo do pacto firmado entre ele e o credor portador da livrança.

13-07-2022

Revista n.º 2784/20.0T8STB-B.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Presunção judicial

Competência internacional

Causa de pedir

Pedido

Indeferimento

13-07-2022

Revista n.º 3853/20.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Reclamação para a conferência

Ambiguidade

Indeferimento



Não se verifica a invocada nulidade da decisão por ambiguidade da mesma.

13-07-2022
Revista n.º 1791/04.5TBPBL-C.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Admissibilidade de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Convocação
Tempestividade
Prazo de interposição do recurso

- I - Nos termos gerais dos arts. 671.º, 672.º e 673.º do CPC, não há lugar a recurso de revista de decisões da Relação proferidas em singular, pelo que, no caso dos autos, a única possibilidade de aproveitamento do requerimento de recurso seria mediante convocação em requerimento de impugnação para a conferência do tribunal da Relação.
- II - Porém, de acordo com os princípios gerais da convocação de actos jurídicos, tal convocação depende de que o requerimento tenha sido apresentado, o que não sucedeu, no prazo legal de dez dias, acrescido do prazo previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC, não podendo aplicar-se ao caso o prazo legal de recurso.

13-07-2022
Revista n.º 16556/17.6T8LSB-F.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento
Servidão de passagem
Servidão não aparente
Sinais visíveis e permanentes

- I - Lida e interpretada a decisão recorrida, não se vislumbra qualquer vício na construção lógica da mesma, tendo o tribunal a quo afirmado, simplesmente, que, tendo por referência a matéria de facto dada como provada, existiam elementos bastantes para qualificar a servidão em causa nos autos como sendo aparente; saber se o tribunal decidiu bem ou mal é matéria que se coloca no nível do eventual erro de julgamento e não ao nível da invocada nulidade.
- II - Como resulta do regime dos n.ºs 1 e 2 do art. 1548.º do CC, para que uma servidão seja aparente, e para que possa ser adquirida por usucapião, deve revelar-se através de sinais visíveis e permanentes.
- III - No caso dos autos, o sinal visível e permanente, consubstanciador da aparência da servidão, é a existência de uma passagem com a largura de cerca de dois metros e extensão de oito metros a



que, antes de bloqueada pelos réus, os autores acediam através de um portão (ou portal) de comunicação aramado, situado igualmente no terreno dos réus.

13-07-2022

Revista n.º 107/19.0T8CBA.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Operação bancária
Proposta de contrato
Boa-fé
Impossibilidade do cumprimento
Ónus da prova
Cessão de créditos
Danos não patrimoniais

- I - Deve ter-se como ilícita por contrariedade às regras da boa-fé (art. 227.º do CC) a conduta do banco réu que apresentara uma proposta negocial que, à data em que foi apresentada, lhe era impossível cumprir uma vez que dias antes tinha celebrado um contrato de cessão de créditos hipotecários no qual o crédito sobre o autor se encontrava incluído. Nenhuma das razões desculpabilizantes da conduta do banco réu, consideradas pelo tribunal *a quo*, pode ser acolhida.
- II - Não apenas não foi alegado nem provado que a falha do banco réu se devesse a limitações inerentes ao funcionamento interno do mesmo banco ou à comunicação entre o dito banco e a sua mandatária forense como, sobretudo, se entende que, mesmo que tais limitações existissem, sempre seriam irrelevantes para afastar a culpa do mesmo banco. De igual modo, não é de acolher a desculpabilização do réu com base no regime normativo que prevê que a cessão de créditos não dependa de consentimento do devedor (cfr. art. 557.º, n.º 1, do CC); não é o regime legal da cessão de créditos que está aqui em causa, mas antes o facto de que, depois de ter cedido a terceiro o crédito sobre o aqui autor, o banco réu tenha feito uma proposta contratual ao devedor cedido, o aqui autor, como se tal cessão não tivesse ocorrido.
- III - Porém, perante a factualidade dada como provada verifica-se que a conduta do banco réu apenas causou ao autor danos não patrimoniais, sendo de repriminar, nesta parte, o decidido pela 1.ª instância.

13-07-2022

Revista n.º 13790/19.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Obrigações de restituição
Contrato de exploração
Interpretação do negócio jurídico
Boa-fé
Usos
Abuso do direito



- I - A exploração de um efectivo pecuário consiste fundamentalmente na sua manutenção e frutificação e na apropriação dos ganhos daí advenientes, quer através da comercialização dos animais nascidos quer através do aumento do número de animais da manada, sendo que essa actividade pressupõe e depende da continuidade da capacidade de frutificação desse efectivo; o que quer dizer que se tem de alocar uma parte da frutificação na manutenção do efectivo, ou seja, que se tem de ir substituindo os efectivos pecuários de forma que o “capital produtivo” mantenha o seu género e qualidade.
- II - É nesse enquadramento e com esse sentido que haverá de entender-se a obrigação assumida de entrega da manada “nas mesmas condições em que a recebeu”. A posição da Recorrente segundo a qual lhe era legítimo apropriar-se de todas as utilidades produzidas pela manada, à custa da sua depauperação e mesmo extinção, porque destituída de racionalidade económica e contrária aos usos honestos não pode ter acolhimento pelo direito

13-07-2022

Revista n.º 2963/17.8T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Indeferimento
Litigância de má-fé

13-07-2022

Revista n.º 3915/18.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Revista excecional
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Requisitos

13-07-2022

Reclamação n.º 50/19.3T8SAT-C.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Reforma de acórdão
Reforma da conta de custas
Requisitos
Lapso manifesto
Condenação em custas



**Princípio da proporcionalidade
Indeferimento**

13-07-2022
Revista n.º 10000/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

**Nulidade processual
Reforma de conta de custas
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Reforma de acórdão**

- I - Nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP, o valor da acção e o respectivo custo devem ser proporcionais ao serviço prestado.
- II - Ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação da situação concreta
- III - Se, para lá da quantia de € 816,00 de taxa de justiça já depositada pela ré, seria devido um valor suplementar de montante superior a € 200 000,00, e se aquilo que se encontrou em causa foi a análise concentrada de uma disposição do diploma adjectivo, sem complexificados ou diversificados problemas jurídicos de fundo a analisar, ou sem demanda de conhecimento muito especializados, justificou-se o parcial deferimento da pretensão de dispensa do pagamento de taxa de justiça, responsabilizando-se os vencidos, pelas custas finais, em apenas 10% do remanescente.

13-07-2022
Revista n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

**Ónus de alegação
Ónus de concluir
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Interpretação
Princípio geral de aproveitamento do processado
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos instrumentais
Factos complementares
Princípio da substanciação
Conhecimento officioso
Novos factos**



**Simulação
Interposição fictícia de pessoas**

- I - Não sendo caso de total inexistência, só em casos nos quais de todo em todo não se consiga vislumbrar qualquer conteúdo útil na alegações e/ou conclusões se deve lançar mão da rejeição do recurso, cabendo no demais ao tribunal delimitar o âmbito do recurso em função do que, em face da decisão recorrida e do conteúdo da alegação e suas conclusões, ainda que deficientes, depreende serem as questões relevantes e sem embargo do respeito pelo contraditório.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 5.º CPC, as partes têm de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir.
- III - Factos essenciais são os factos constitutivos dos elementos típicos do direito que se pretende fazer actuar em juízo, ou seja, os factos que permitem a substanciação do pedido, independentemente de poderem ser indiciados por factos instrumentais de conhecimento oficioso, ou de serem complementados ou concretizados pelo que resulte da discussão da causa (n.º 2 als. a) e b) do art. 5.º).
- IV - A simulação dos sujeitos do negócio (interposição fictícia) constitui uma modalidade da simulação relativa, implicando o intuito de enganar terceiros, facto esse essencial para a caracterização da causa de pedir.

13-07-2022

Revista n.º 17909/17.5T8PRT-A.P2.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

**Contrato de mediação
Contrato de seguro
Contrato de distribuição
Regime aplicável
Indemnização de clientela
Resolução do negócio
Direito à indemnização**

- I - O Regime Jurídico da Mediação de Seguros, constante do DL n.º 144/2006 de 31-07 alude apenas a que não seja devida indemnização de clientela quando o contrato tenha sido resolvido por iniciativa do mediador sem justa causa - n.º 5 al. a) do art. 45.º, não resolvendo expressamente a questão de saber se a indemnização de clientela se justifica quando o contrato tenha cessado simplesmente por iniciativa do mediador.
- II - Enquanto reconduzível à categoria de contrato de distribuição, aquele que disciplina as relações entre o produtor (ou o importador) e o distribuidor, serve ao contrato de mediação de seguros, como figura-matriz ou regime-modelo, a disciplina do contrato de agência, designadamente em matéria de oposição à renovação do contrato.
- III - Por analogia com o disposto em matéria de contrato de agência, o fundamento da oposição à renovação, não motivada, como não teria de ser, efectuada pelo mediador, é apenas imputável a esse mediador.
- IV - A oposição à renovação pelo mediador, à semelhança do agente, extingue o direito à indemnização de clientela, uma vez que a extinção da relação contratual resulta de uma decisão unilateral do mediador.



13-07-2022

Revista n.º 19543/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Autoridade do caso julgado
Rejeição de recurso

- I - Se o acórdão fundamento, que abordou a questão da falta de objecto da expropriação, entendeu que a decisão proferida noutro processo era causa prejudicial dos autos de expropriação e constituía fundamento para a extinção da instância por impossibilidade e o ora acórdão recorrido não se pronunciou sequer sobre a questão da falta de objecto da expropriação, por entender que se tratava de uma questão nova, a questão fundamental de direito nos dois acórdãos não é a mesma, para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC.
- II - Não se verifica autoridade do caso julgado da decisão proferida em tribunal administrativo em relação à fixação da indemnização em processo de expropriação, se este tribunal, apesar de ter considerado a DUP de 2010 (que renovou a anulada DUP de 2002) sem efeitos retroactivos, não concluiu pela impossibilidade de indemnização calculada em função da situação verificada à data da DUP de 2002 (em função da então aptidão florestal do prédio rústico) nem pela necessidade de valorização da auto-estrada que foi implantada depois dessa DUP de 2002 e antes da DUP de 2010.

14-07-2022

Revista n.º 29/13.9TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Princípio do contraditório
Falta de notificação
Deserção da instância
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Arguição de nulidades
Suspensão da instância
Reclamação para a conferência



Indeferimento

14-07-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

Há dupla conforme, impeditiva da revista normal nos termos do art.671.º, n.º 3, do CPC, quando a Relação confirma, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância que julgou a acção improcedente com fundamento na interpretação de uma transacção à luz do n.º 1 do art. 236.º do CC por falta da prova da vontade real dos transigentes que vinha alegada pela autora, tendo o acórdão da Relação aderido sem reservas a essa interpretação da transacção.

14-07-2022
Reclamação n.º 19526/19.6T8LSB.L2-A.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda
Anulabilidade
Termo essencial
Prazo certo
Caducidade
Abuso do direito
Perda de interesse do credor
Mora
Incumprimento definitivo
Obrigaçao
Extinção
Vencimento
Prazo razoável
Interpretação da vontade

- I - Diz-se que uma determinada obrigação contratual está sujeita a um prazo ou termo final ou resolutivo (*dies ad quem*) quando ela só pode ser cumprida em certo período ou até certa data.
- II - O termo final será essencial se o seu vencimento implicar o início da ilicitude do devedor, com a redução ou desaparecimento da utilidade da prestação para o credor; e divide-se em termo essencial subjectivo ou objectivo, consoante resulte de uma pactuação expressa ou tácita entre credor e devedor, ou esteja ligado à finalidade da própria obrigação.



- III - No termo essencial subjectivo há ainda que distinguir o termo essencial absoluto, cujo vencimento importa a perda do interesse ou utilidade da prestação para o credor, extinguindo-se então a obrigação e operando-se a caducidade do contrato respectivo e dos direitos com ele conexos; e o termo essencial relativo, cujo vencimento implica a mera mora do devedor, que o credor pode converter ou não em incumprimento definitivo.
- IV - A regra é a de que o termo essencial subjectivo tem natureza relativa, só sendo absoluto se isso decorrer de estipulação expressa ou resultar da economia e do circunstancialismo do negócio em que se demonstre que as partes consideraram a prestação inútil ou impossível após o vencimento do termo.

14-07-2022

Revista n.º 514/20.6T8SSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revisão

Decisão judicial

Pressupostos

Prazo

Fundamentos

Falsidade de depoimento ou declaração

Caducidade

Conhecimento officioso

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença pode incidir sobre qualquer decisão judicial, apenas se exigindo que ela tenha transitado em julgado, independentemente da sua natureza ou objeto, e da categoria do tribunal de que emana, não dependendo nem do valor da causa e nem do grau de sucumbência, estando ainda vedado às partes, por tal colidir com os interesses de ordem pública que lhe estão subjacentes, renunciar antecipadamente ao mesmo.
- II - Recurso esse que dever ser interposto dentro dos prazos plasmados no art. 697.º do CPC, onde se estabelecem dois prazos:
- a) Um primeiro prazo de cinco anos, que é absoluto e que em circunstância alguma - salvo quando envolver matéria relacionada com os direitos de personalidade - pode ser excedido, contando-se a partir da data do transido em julgado da decisão revidenda.
- b) E um segundo prazo, mais curto, de 60 dias, que funciona dentro daquele, e cujo início de contagem depende do fundamento de revisão que for invocado.
- III - Prazos esses que são de caducidade e de conhecimento officioso.
- IV - Fundamentando-se esse recurso na falsidade de depoimento, prestado no decurso da audiência de julgamento realizada na ação em que foi proferida a decisão revidenda, não constitui requisito de exigência legal que o requerimento de interposição de recurso seja instruído por sentença judicial, proferida em processo autónomo prévio, que ateste/declare o alegado falso testemunho (podendo a discussão dos pertinentes factos ocorrer no âmbito do próprio processo do recurso de revisão).

14-07-2022

Revista n.º 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel Aguiar Pereira



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Requisitos
Ónus da prova
Partilha dos bens do casal
Negócio oneroso
Má-fé
Dolo
Negligência consciente
Regras da experiência comum
Presunção
Devedor
Terceiro
Impugnação da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - São requisitos concorrentes/cumulativos da ação de impugnação pauliana individual:
- i) - A existência de um crédito e anterioridade do mesmo em relação à celebração do ato impugnado, ou, sendo posterior, que o ato tenha sido realizado dolosamente com vista a impedir a satisfação do crédito;
 - ii) - Resultar do ato a impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena do seu crédito ou o agravamento dessa (im)possibilidade;
 - iii) - Sendo o ato oneroso, acresce a exigência da má fé, tanto por parte do devedor como do terceiro.
- II - Como factos constitutivos do seu direito, é sobre o autor que incumbe o ónus de prova de tais requisitos, ou seja, dos factos que os integram, sendo que, como factos impeditivos desse direito, é ao devedor ou ao terceiro interessado que incumbe a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.
- III - Os negócios onerosos pressupõem atribuições patrimoniais de ambas as partes, existindo, segundo a perspetiva destas, umnexo ou relação sinalagmática entre as referidas atribuições patrimoniais, enquanto que os negócios gratuitos se caracterizam, ao invés, pela intervenção de uma intenção liberal, em que uma das partes tem por objetivo, devidamente manifestado, efetuar uma atribuição patrimonial a favor de outra, sem contrapartida ou corresponsivo.
- IV - Por natureza, e por via de regra, a partilha de bens comuns do casal, entre ex-cônjuges, assume a natureza de negócio oneroso, independentemente do valor dos bens pelo qual eles foram adjudicados e do montante das tornas acordado a ser pago pelo interessado que licitou em excesso.
- V - No art. 612.º do CC consagra-se a má fé subjetiva bilateral (na medida que se exige que ela exista em simultâneo por parte do devedor e por parte do terceiro adquirente).
- VI - A má fé, do devedor e do terceiro, tanto compreende, na sua manifestação, o dolo, nas suas diversas modalidades (de dolo direto, necessário e eventual), como a própria negligência consciente (desde que quanto a esta o ato seja posterior ao crédito).
- VII - Donde que a verificação da má fé não pressupõe a intenção ou o propósito daqueles agentes, ao praticar o ato, de causar prejuízo ao credor, bastando-se com a mera representação pelos mesmos dessa possibilidade (do prejuízo causado ou que com tal possam causar à garantia patrimonial do credor) em consequência das suas condutas.
- VIII - E nessa linha também não se exige a existência de qualquer concertação das partes, dispensando-se a prova do chamado *concilium fraudis*, mas tão só a prova de que o devedor e



o terceiro agiram com perfeita consciência do prejuízo que vão ou podem causar ao credor com a realização do ato.

- IX - Movendo-se a má fé numa área que têm a ver com factos de foro interno ou de natureza psicológica, cuja prova se mostra, normalmente, difícil, por não serem, por via de regra, passíveis de demonstração direta, essa dificuldade de prova costuma frequentemente ser ultrapassada através do recurso a circunstâncias e comportamentos exteriores que, à luz da experiência comum, indiciem condutas e atitudes, de índole cognitiva, afetiva ou volitiva, dos agentes visados. Ou seja, e por outras palavras, a prova de tais factos do foro psicológico é habitualmente conseguida por via do recurso às regras da experiência comum de vida, partindo de elementos (factuais) indiciários que, segundo essa experiência comum, permitem depois induzir a ocorrência dos mesmos (v.g. em termos do seu conhecimento/representação pelo agente).
- X - E daí que seja frequente o recurso a presunções naturais ou judiciais para provar a má fé dos agentes (vg. do devedor e do terceiro adquirente).
- XI - Sendo essas presunções retiradas/extraídas de factos provados (para considerar outros como provados), também elas constituem ou se reconduzem a matéria de facto, e daí ser apenas possibilitado o seu uso às instâncias (1.^a e 2.^a), vedando a sua utilização por este mais alto tribunal, ao qual apenas lhe é possível exercer (em sede de recurso de revista) a sindicância sobre o seu uso por aquelas instâncias nas circunscritas situações de exceção decorrentes da 2.^a parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, indagar se esse uso ofende norma legal, se padece de evidente ilicitude ou se partiu de factos não provados.

14-07-2022

Revista n.º 10105/17.3T8PRT.P2.S1 - 1.^a Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Revista excecional
Pressupostos
Inadmissibilidade

14-07-2022

Revista n.º 3248/93.1TVLSB.L1.S1 - 1.^a Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão do recurso
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Poderes da Relação
Constitucionalidade



- I - Em regra não é legalmente admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, em conferência, julga improcedente uma reclamação contra despacho do relator que não admite recurso de apelação.
- II - A norma do art. 629.º, n.º 2, do CPC deve ser interpretada de forma restritiva no sentido de que só tem aplicação aos recursos de revista que ponham termo ao processo ou apreciem do mérito da causa, nos termos do art. 671.º, n.º 1 do CPC.
- III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC estatui uma recorribilidade para acórdãos que são recorríveis nos termos gerais e irrecorríveis por exclusão legal.
- IV - Por isso, a norma do art.629.º, n.º 2, al. d) do CPC não é aplicável a decisões interlocutórias de natureza adjetiva, mas antes a regra do art. 671.º, n.º 1, al. b) do CPC.
- V - A norma do art. 671.º, n.º 1 conjugada com o art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC, não é materialmente inconstitucional, nomeadamente por violação do art. 20.º da CRP.

14-07-2022

Reclamação n.º 575/05.8TBCSC.W.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Execução de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Isenção
Princípio da proporcionalidade

- I - A acção de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira ao abrigo da Convenção de Nova Iorque de 1958 (CNI) está sujeita a custas nos termos do RCP.
- II - Para efeitos de dispensa total ou parcial do pagamento do remanescente da taxa de justiça, o critério da “especificidade da situação”, postulado no art. 6.º, n.º 7, do RCP, reclama uma avaliação casuística, ponderando-se a complexidade da causa, a conduta processual da parte, mas como estes elementos são meramente exemplificativos (“designadamente”) impõe-se uma valoração global da concreta actividade judiciária para se aferir do valor razoável, em função do princípio da proporcionalidade.

14-07-2022

Revista n.º 2851/19.3YRLSB-B.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Competência do relator



- I - A revista excepcional, por não ser um recurso autónomo, exige a verificação dos pressupostos gerais de amissibilidade da revista e do pressuposto específico enunciado no art. 672.º do CPC.
- II - Portanto, só é admissível recurso de revista excepcional caso se verifiquem todos os pressupostos gerais de admissibilidade da revista.
- III - Na revista excepcional compete ao relator a quem o processo foi distribuído aferir dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso. Ao colectivo da formação cabe apreciar dos fundamentos específicos enunciados no art. 672.º, n.º 1 do CPC.

14-07-2022

Revista n.º 1035/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Recurso de revista

Valor da causa

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Decisão final

- I - Só quando incide sobre o valor da causa o recurso é sempre admissível ao abrigo do disposto na al. b), do n.º 2, do art. 629.º, do CPC.
- II - Tal não acontece quando o recurso de apelação não foi admitido face ao montante da sucumbência e não porque se alterasse o valor da causa, que é de € 30 000,01.
- III - Só é admissível recurso de revista, de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que se traduza numa decisão final, ou porque conhece do mérito da causa (nomeadamente por ter decretado a resolução material do litígio, no todo ou em parte, especialmente nos casos em que julga procedente ou improcedente o pedido ou algum dos pedidos ou aprecia a improcedência ou improcedência de alguma exceção perentória).

14-07-2022

Revista n.º 435/13.9TVLC-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Contrato de empreitada

Nulidade da decisão

Obscuridade

Ambiguidade

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Responsabilidade

Dono da obra

Liquidação em execução de sentença



- I - Não existe erro de raciocínio lógico quando a decisão emitida não é contrária à que é imposta pelos fundamentos de facto de que o Tribunal se serviu ao proferi-la.
- II - No caso concreto, os fundamentos invocados no acórdão recorrido apenas conduziram à decisão tomada e não a outra de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente, como pretendem os recorrentes autores.
- III - Estando demonstrado que foi aumentada a área útil da casa, a solicitação dos autores (donos da obra), estes devem suportar os respetivos custos e, não se tendo apurado qual os custos relativos à ampliação, esses custos devem ser apurados em execução de sentença, tendo em conta o disposto no art. 609.º, n.º 2, do CPC.

14-07-2022

Revista n.º 1025/19.8T8VRC.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão mais favorável
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - A decisão *in mellior*, por parte do Tribunal da Relação, face aos interesses do recorrente no processo integra-se na previsão do art. 671.º, n.º 3 do CPC.
- II - A decisão da Relação será *in mellior* para o réu, quando este seja condenado em menos do que a condenação na 1.ª Instância e, será *in mellior* para o autor quando a Relação condene o réu a pagar-lhe mais.
- III- A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.
- IV - Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito pela Relação seja diversa da fundamentação da sentença e que essa diversidade tenha natureza essencial.

14-07-2022

Revista n.º 4037/19.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de sentença
Decisão arbitral
COVID-19
Suspensão de prazo
Contagem de prazos
Extemporaneidade



- I - A tramitação processual de uma acção de anulação de sentença arbitral pendente no Tribunal da Relação não foi suspensa na vigência do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03, na redacção dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 1-02, dado o disposto na al. a) do seu n.º 5.
- II - Tendo sido proferida no processo em causa, em 15-02-2021, decisão sumária ao abrigo do art. 656.º do CPC, não ficou suspenso, na vigência do citado art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03, qualquer prazo processual, nomeadamente o de requerer que sobre a matéria da decisão recaísse acórdão em conferência nos termos do art. 652.º, n.º 3 do CPC.
- III - O requerimento nesse sentido apresentado em 1-04-2021 é extemporâneo.

14-07-2022

Revista n.º 1887/19.9YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

Interpelação admonitória

Obrigaçao

Prazo

Perda de interesse do credor

Impossibilidade do cumprimento

Devedor

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Pedido subsidiário

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O incumprimento da obrigação do devedor por efeito da perda de interesse do credor nos termos previstos no art. 808.º, n.º 1 do CC só ocorre se, estando o devedor em mora, o desinteresse do credor for consequência da mora na realização da prestação em falta.
- II - O incumprimento definitivo da obrigação por parte do devedor, no entanto, só tem lugar após o decurso do prazo suplementar e preempatório que, em interpelação admonitória, lhe seja fixado pelo credor para que cumpra a obrigação, com a advertência de que, incorrerá em incumprimento culposo se o não fizer.
- III - O decurso do prazo fixado em interpelação admonitória sem que tenha ocorrido o cumprimento da obrigação a que os autores se encontravam vinculados tem como consequência o incumprimento definitivo do contrato promessa nos termos da interpelação admonitória, sem necessidade de expressa declaração resolutiva posterior.
- IV - A impossibilidade de realização da prestação por causa imputável ao devedor que o torne responsável - tal como prevê o art. 801.º do CC - como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação, pode ser apurada em função da prática de actos com ela incompatíveis, bem como pela recusa, expressa e inequívoca, dirigida ao credor, de que não cumprirá o acordado.
- V - Não tem esse enquadramento a conduta da promitente vendedora de um imóvel em construção que, face à mora dos promitentes compradores no agendamento da escritura do contrato de compra e venda a que estavam obrigados e ao decurso do prazo suplementar posteriormente concedido para lhe pôr fim, promove a prática de actos tendentes ao prosseguimento da obra



de acordo com o projecto inicial, por considerar que, não tendo os promitentes compradores diligenciado pelo agendamento da escritura do contrato prometido, o contrato promessa celebrado entre as partes deixou de produzir efeitos.

- VI - Do confronto do art. 679.º do CPC com o correspondente art. 726.º do CPC na sua anterior redação, resulta clara a intenção do legislador processual civil em, contrariamente ao que sucedia anteriormente, vedar ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento, em substituição do tribunal recorrido, de questões que este tenha deixado de conhecer, nomeadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio.
- VII - Tendo sido formulado pelos autores na petição inicial um pedido subsidiário - a apreciar apenas no caso de o pedido principal não ser julgado procedente - o qual não foi objecto de qualquer decisão na sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido principal, o Tribunal da Relação que conheceu do recurso deveria, usando dos poderes conferidos pelo art. 665.º do CPC, conhecer de tal pedido subsidiário em substituição do tribunal recorrido no caso de julgar procedente a apelação interposta pela ré.
- VIII - Não tendo os autores decaído relativamente à questão que servia de fundamento ao pedido subsidiário, cujo conhecimento ficou prejudicado pela decisão dada ao litígio, não lhes era permitido interpor recurso subordinado da sentença proferida em primeira instância ou requerer a ampliação do âmbito do recurso interposto pela ré, sendo a apreciação do pedido subsidiário imposta ao Tribunal da Relação pelo citado art. 655.º do CPC.

14-07-2022

Revista n.º 3220/20.8T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Retificação de erros materiais

Interpretação de sentença

Lapso manifesto

- I - Um erro material da decisão é aquele que ocorre por divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, se o juiz escreveu uma coisa diferente daquela que tinha em mente. Tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão.
- II - O erro material da decisão é passível de retificação, nos termos do art. 614.º, n.º 1, do CPC.

14-07-2022

Revista n.º 33/14.0T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Contrato de seguro

Veículo automóvel

Apólice de seguro

Princípio indemnizatório

Sobresseguro

Mediador

Boa-fé



Dever acessório
Privação do uso de veículo
Princípio da proporcionalidade
Igualdade das partes

- I - Não tendo ficado provado “*Que aquando da celebração do contrato de seguro, foi o autor que indicou ao mediador de seguros da ré que o veículo era o Modelo Elegance, para originar um incremento do capital seguro*”, devia a ré, de acordo com a boa fé, numa situação de sobresseguro não imputável ao assegurado, reduzir o montante da indemnização em proporção ao valor real do veículo à data da celebração do contrato.
- II - Tendo a seguradora recusado definitivamente o pagamento de qualquer indemnização, violou deveres acessórios de boa fé na execução do contrato, respondendo, por isso, pelo dano da privação do uso.
- III - A exigência à seguradora deste comportamento é postulada pelo princípio da boa fé, enquanto dever objetivo de conduta (art. 762.º, n.º 2 do CC) e pelos deveres acessórios consagrados no art. 153.º, n.º 1, da Lei n.º 147/2015, de 9-09, que onera as empresas de seguros com o dever de atuarem de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados.
- IV - A regra da conduta de boa fé tem um conteúdo diverso e aberto, que pode ser difícil de concretizar, mas entende a doutrina (cfr. Carneiro da Frada, Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil, Almedina, Coimbra, 2004, p. 455), que impõe uma ideia de proporcionalidade no exercício de posições relativas, e remete para exigências de consideração para com interesses alheios, incorporando uma pluralidade muito rica de valores suscetíveis de se articular com variável intensidade entre si, o que faz dela uma realidade de conteúdo multipolar.
- V - Uma das circunstâncias relevantes para aferir o conteúdo da boa fé da seguradora será a desigualdade entre as partes e a assimetria informativa típica dos contratos de seguro.

14-07-2022

Revista n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão que põe termo ao processo
Rejeição de recurso
COVID-19
Aplicação da lei no tempo
Suspensão de prazo
Extemporaneidade
Princípio da confiança
Constitucionalidade

14-07-2022

Reclamação n.º 598/18.7T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Cláusula penal
Cláusula proibida
Limite da indemnização
Nulidade de cláusula
Princípio da proporcionalidade

- I - Na presente ação está em causa a violação de um pacto de não concorrência estabelecido entre a Autora e a Ré, num contrato de agência e não num contrato de subagência, pese embora esta distinção não assuma particular relevância prática, uma vez que o art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, de 3-07, determina que à subagência é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal do contrato de agência.
- II - Tratando-se de um contrato redigido unilateralmente pela autora, de acordo com a técnica das cláusulas contratuais gerais, é aplicável ao caso dos autos o DL n.º 446/85, de 25-10, embora as regras aplicáveis sejam as estipuladas para as relações contratuais entre empresas, pois é nessa qualidade que aqui intervém a ré, não como consumidora.
- III - Nos contratos de adesão, em que uma das partes não negociou as cláusulas do contrato, que apenas se limitou a subscrever sem poder influenciar o seu conteúdo, o legislador vem em auxílio da parte mais fraca, estabelecendo no diploma das cláusulas contratuais gerais (art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10) um controlo judicial apertado da cláusula penal.
- IV - Esta norma dispõe, relativamente aos contratos estabelecidos entre empresários, que são proibidas as cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir, abrangendo esta proibição as cláusulas que visam a prévia fixação de montantes indemnizatórios.
- V - O regime nela consagrado é distinto do fixado na norma ínsita no art. 812.º do CC, num duplo sentido: nos pressupostos, porque se basta com a mera desproporcionalidade sem exigir os requisitos de manifesto excesso; e nas consequências, porque consagra a nulidade da cláusula desproporcionada (arts. 12.º e 13.º do DL n.º 446/85) e não a mera possibilidade de redução do seu montante.
- VI - O objetivo da al. c) do art. 19.º do DL n.º 446/85 é o de restringir a liberdade de conformação do predisponente, estabelecendo um limite de conteúdo para as cláusulas penais, que tem como critério a relação entre a pena e o montante dos danos a reparar.
- VII - Em consequência, é nula, por desproporção em relação aos danos previsíveis, a cláusula penal que fixa para o incumprimento da obrigação de não concorrência um valor de € 50 000,00, em relação ao exercício da mesma atividade profissional pela ré, em Ponta Delgada, quando no momento da celebração do contrato, se estimou como valor mínimo da faturação anual para o conjunto das empresas do grupo, em todo o território nacional, uma quantia de € 15 000,00.

14-07-2022

Revista n.º 2016/19.4T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Efeitos do divórcio



Administração dos bens dos cônjuges
Partilha dos bens do casal
Relação de bens
Conta bancária
Proveito comum do casal
Ónus da prova

- I - Sem prejuízo de uma eventual ação de responsabilização do cônjuge administrador, nos termos do n.º 1 do art. 1681.º do CC, o processo de inventário, por ocasião do divórcio, com vista à partilha das meações, é o meio adequado para aferir das eventuais compensações devidas entre os patrimónios.
- II - O regime definido no art.1689.º do CC, ao determinar como se apura o património comum e a meação de cada cônjuge (“conferindo o que cada um deles dever a este património”), consagra um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges, e entre estes e o património comum, sempre que um deles, no final do regime, se encontre enriquecido em detrimento de outro.
- III - Devem, assim, ser relacionados no processo de inventário, para integrar os bens objeto de partilha, a quantia depositada em conta bancária e levantada exclusivamente pelo cônjuge administrador em proveito próprio, antes da proposição da ação de divórcio, bem como o valor dos automóveis comuns alienados em momento anterior ao da proposição da ação.
- IV - É ao cônjuge que fez o levantamento do dinheiro e que alienou bens móveis comuns que cabe o ónus da prova de demonstrar que os valores levantados da conta bancária e o produto da venda dos bens foi utilizado em proveito do casal e da família.

14-07-2022

Revista n.º 4106/20.1T8VNG-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Pedidos alternativos
Valor da causa
Validade
Contrato de compra e venda
Constitucionalidade
Poderes de cognição
Alegações de recurso
Alegações orais
Alegações escritas

- I - A valia da introdução de alegações orais, num sistema que prevê a apresentação de alegações escritas e em que a convicção dos juízes se esteira, fundamentalmente, na análise ponderada das alegações escritas apresentadas pelas partes, não resulta clara.
- II - A utilidade económica do pedido, i.e., o benefício visado com a ação ou com a reconvenção afere-se, nos termos da lei, à luz do pedido, que é o efeito jurídico que se pretende obter com a demanda (art. 581.º, n.º 3, do CPC).
- III - A disciplina prevista no art. 301.º do CPC numa relação de especialidade - e de prevalência - com o regime consagrado no art. 296.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas.



- IV - De acordo com o art. 297.º, n.º 3, do CPC, “no caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de maior valor (...).”.
- V - “O critério do art. 301.º do CPC deve aplicar-se, por interpretação extensiva ou por extensão teleológica, a todas as acções em que se discuta a existência, a validade e a eficácia de um acto jurídico — designadamente, às acções de impugnação pauliana.”.
- VI - Não estando em causa a simulação de valor enquanto simulação de preço, não se aplica o critério especialíssimo previsto no art. 301.º, n.º 3, do CPC.
- VII - As inconstitucionalidades respeitam a normas jurídicas e não a decisões judiciais. Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a CRP das próprias decisões judiciais. A mera invocação de um princípio constitucional ou de um direito fundamental não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

14-07-2022

Revista n.º 77/18.2T8CLD-C.C1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Despacho sobre a admissão de recurso

Reclamação para a conferência

Inadmissibilidade

Constitucionalidade

Duplo grau de jurisdição

14-07-2022

Reclamação n.º 25112/16.5T8LSB-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Duplo grau de jurisdição

Constitucionalidade

14-07-2022

Reclamação n.º 302/20.0T8MDL.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Embargos de executado
Título de crédito
Livrança
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Pacto de preenchimento

Inexiste preenchimento abusivo da livrança desde que a data de vencimento aposta se mostre de acordo com o teor do pacto de preenchimento, independentemente do decurso do prazo de três anos após a data de incumprimento ou da declaração de insolvência da devedora.

14-07-2022

Revista n.º 3531/20.2T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Retificação de erros materiais
Condenação em custas
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Violação de caso julgado
Indeferimento

14-07-2022

Revista n.º 8891/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Freitas Neto

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)